



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS –
CAMPUS XIX – CAMAÇARI-BA
BACHARELADO EM DIREITO

WALLACE NASCIMENTO BISPO

ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS
PRECEDENTES CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIOS

Camaçari
2024

WALLACE NASCIMENTO BISPO

**ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS
PRECEDENTES CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIOS**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Gilson Alves de Santana Junior.

Camaçari
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

WALLACE NASCIMENTO BISPO

ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRECEDENTES CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIOS

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

Orientador(a): Prof. Me. Gilson Alves de Santana Junior
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Nome: Prof. Dr. Gabriel Ferreira da Fonseca
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Nome: Prof. Me. Lucas Rêgo Silva Rodrigues
Instituição: Centro Universitário Jorge Amado

Camaçari, 3 de julho de 2024.

A meu pai, minha mãe e a minha esposa,
pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Se eu cheguei até aqui, devo agradecer muito a Deus, pois apesar das diversas lutas diárias, Ele jamais deixou de me abençoar com muita saúde, sabedoria, oportunidades acadêmicas e profissionais, além de me presentear com diversas pessoas especiais ao meu redor.

A minha mãe e meu pai, sou grato por tudo que fizeram para que eu pudesse ter a oportunidade de estudar, pelas palavras de incentivo, bondade e compreensão, pelas orações e preocupações, além das mais variadas manifestações de carinho e afeto.

A minha família paterna e materna, tios e tias, tio Luiz Antônio (*in memoriam*), avós Maria do Carmo, João Miguel, Antônio e Alaide Bispo (*in memoriam*), primos e primas, todos vocês são muito especiais.

A minha amada esposa, Maria Luíza Araújo Nascimento, que sempre me apoiou e me ensinou, na prática, o verdadeiro sentido do amor, que também abrange o respeito, a admiração, a paciência e o cuidado.

A cada um dos meus amigos que tive a honra de tê-los por perto durante as fases da minha vida. Desde a infância, jamais esquecerei da amizade verdadeira de Renato Ferreira, Bruno Costa, os irmãos Matheus e Antonival Jatobá, e Rafael Falcão, todos presentes na minha vida até os dias de hoje.

A Cleison dos Santos Vieira, Enzo Lins e Okymar Vieira Ribeiro, amigos de longa data, pelas boas risadas, carisma e amplas discussões e reflexões sobre a vida e os estudos.

A Mateus Miranda e a sua esposa Maiara Miranda, pela amizade repleta de admirações, além das orações pela minha vida.

A meus amigos e amigas que a Universidade me presenteou. A Jackson Leite que, para além da inteligência e dedicação que possui em tudo que faz, põe em evidência o que há de melhor em cada um de nós, que é o amor ao próximo. A Caroline Leal, Tainá Barreto, Janderson Correia, Carlos Brasileiro e Cleuma Feitoza, que sempre se fizeram presentes na minha caminhada e a tornaram muito mais leve. A Paloma de Almeida Silva, que é uma amiga para toda a vida, capaz de sempre externar um sorriso sincero e uma bondade indescritível.

Aos Professores Me. Gilson Alves de Santana Junior, Me. Lucas Rêgo Silva Rodrigues e à Professora. Dra. Vanessa Vieira Pessanha por todos os valiosos ensinamentos, os quais fizeram toda a diferença na minha trajetória.

A Jeanne de Oliveira Reis, Daiane de Souza Lima, Igor Andrade, Milena Andrade, Luan Fernandes, Ione Fernandes, Pedro Falcão, Vitor, Beatriz, Lucas Jatobá, Raquel Araújo, Fellipe

Nascimento, Maria Natalice Junqueira Brito, Ubirajara, carinhosamente chamado de “Bira”, e Kleiton da Silva Matos, todos amigos e amigas da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Feira de Santana, que me proporcionaram diversos momentos de alegria e aprendizado, meu muito obrigado por tudo e por tanto.

A todos os novos amigos e colegas do Ministério Público Federal, que têm compartilhado diariamente diversos aprendizados.

A lista de pessoas importantes, com toda certeza, é bem mais ampla. Assim, meu muito obrigado por tudo! Sou muito grato a cada um de vocês.

RESUMO

A presente pesquisa busca responder o seguinte: até que ponto a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso encontra fundamento e legitimidade em um sistema de precedentes constitucionais obrigatórios? Nesse contexto, a pesquisa justifica-se uma vez que põe em pauta duas preocupações básicas, a saber: a uniformidade das decisões judiciais e do direito e a possibilidade de se permitir aos indivíduos que, no exercício de seu direito de ação, enfrentem entendimentos jurisprudenciais, sobretudo aqueles possivelmente contrários às normas constitucionais. Para concretizar este estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, fundada na realização de revisão bibliográfica e análise documental, a partir do levantamento de informações constantes nas legislações vigentes, artigos, dissertações, teses e livros jurídicos que dialoguem com a temática, assim como alguns julgados da Suprema Corte. Em termos de estrutura, o texto é dividido em três capítulos, além da introdução, destinada à contextualização do tema, e das considerações finais. O primeiro capítulo aborda algumas considerações gerais sobre a teoria dos precedentes no Brasil. Já nos capítulos segundo e terceiro, o estudo se concentra nas ações de controle de constitucionalidade, na análise da teoria da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso à luz da ordem constitucional, a discussão sobre a sua correlação com a lógica dos precedentes constitucionais obrigatórios, além da compreensão do instituto da repercussão geral nos recursos extraordinários, por meio do qual, em regra, se realiza o controle difuso. Quanto aos resultados e conclusões alcançados, verificou-se que o fenômeno da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso, sem a observância do procedimento previsto no artigo 52, X, da Constituição, é incompatível com a ordem constitucional vigente. Por outro lado, esta teoria não se confunde com a lógica dos precedentes constitucionais, que podem ter efeitos vinculantes e, portanto, proporcionar um cenário de uniformidade do direito e segurança jurídica.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Abstrativização do controle difuso. Precedentes. Constituição.

ABSTRACT

This research seeks to answer the following question: to what extent does the abstraction of diffuse constitutionality control find foundation and legitimacy in a system of mandatory constitutional precedents? In this context, the research is justified since it raises two basic concerns, namely: the uniformity of judicial decisions and the law and the possibility of allowing individuals, in exercising their right of action, to confront jurisprudential understandings, especially those possibly contrary to constitutional norms. In order to carry out this study, the hypothetical-deductive method was used, with a qualitative approach, based on a bibliographical review and documentary analysis, based on a survey of information contained in current legislation, articles, dissertations, theses and legal books that dialogue with the subject, as well as some judgments of the Supreme Court. In terms of structure, the text is divided into three chapters, in addition to the introduction, aimed at contextualizing the topic, and the final considerations. The first chapter addresses some general considerations about the theory of precedents in Brazil. In the second and third chapters, the study focuses on constitutionality control actions, the analysis of the theory of abstraction of diffuse constitutionality control in the light of the constitutional order, the discussion of its correlation with the logic of mandatory constitutional precedents, as well as an understanding of the institute of general repercussion in extraordinary appeals, through which, as a rule, diffuse control is carried out. As for the results and conclusions reached, it was found that the phenomenon of the abstraction of diffuse constitutionality control, without observing the procedure laid down in article 52, X, of the Constitution, is incompatible with the current constitutional order. On the other hand, this theory is not confused with the logic of constitutional precedents, which can have binding effects and therefore provide a scenario of uniformity of law and legal certainty.

Keywords: Constitutional review. Abstractization of diffuse control. Precedents. Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DOS PRECEDENTES NO BRASIL	13
2.1 PRECEDENTE CONSTITUCIONAL	16
2.2 DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTES PERSUASIVOS E OBRIGATÓRIOS	18
2.3 A APLICAÇÃO DO <i>DISTINGUISHING</i>	22
3 OS CONTROLES DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO E DIFUSO..	24
3.1 ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO À LUZ DO ARTIGO 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	28
3.2 A RELAÇÃO ENTRE A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	33
4 (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E OS PRECEDENTES CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIOS.....	36
4.1 O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	36
4.2 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E IGUALDADE CONSTITUCIONAL	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, parte integrante da produção científica do Bacharelado em Direito do curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia, se destina à análise do fenômeno da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da teoria dos precedentes constitucionais obrigatórios.

Desse modo, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: até que ponto a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso encontra fundamento e legitimidade em um sistema de precedentes constitucionais obrigatórios?

O tema em questão, ao se apresentar na doutrina e na jurisprudência, não deixa de evidenciar importantes divergências interpretativas entre os estudiosos do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil.

A pesquisa, então, tem como objetivo geral se debruçar sobre alguns dos principais argumentos favoráveis e contrários à abstrativização do controle difuso, assim como a sua eventual relação com a sistemática de precedentes, a qual ganhou força com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

No que diz respeito aos objetivos específicos, o trabalho busca compreender a sistemática dos precedentes obrigatórios no Brasil; analisar a abstrativização do controle difuso à luz do art. 52, X, da CF/88 e, de igual modo, alguns pronunciamentos da Suprema Corte, além de discutir uma possível compatibilidade entre os precedentes constitucionais obrigatórios e o fenômeno jurídico em comento.

O conteúdo do estudo é eminentemente técnico, mas não esconde a sua relevância social e prática, uma vez que se relaciona com o próprio direito fundamental de ação, ou seja, de provocar o judiciário para a resolução de um caso concreto, que, por sua vez, pode trazer em seu bojo a tutela de outros direitos fundamentais. Além disso, ainda é possível encontrar decisões judiciais que não observam o que foi manifestado pelos Tribunais Superiores.

O tema igualmente perpassa pelo direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e também pelos princípios da igualdade, segurança jurídica, duração razoável e eficiência nos processos judiciais.

O estudo justifica-se em virtude de uma experiência pessoal com a disciplina “Direito Constitucional II”, que integra a grade curricular do 4º (quarto) semestre da Universidade do Estado da Bahia, *campus* XIX, bem como da participação em duas monitorias de ensino na citada matéria nos períodos de 2021.2 e 2022.2, razão pela qual foi possível perceber divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que se refere à compreensão do tema.

Também foi possível notar que, de maneira geral, nos livros doutrinários de Direito Constitucional e Processual Civil, pouco se tem visto sobre o assunto – da abstrativização – de forma mais detalhada, o que despertou interesse no estudo, já que podem existir importantes repercussões de um ou de outro entendimento no cotidiano dos jurisdicionados.

A teoria jurídica em discussão revela que há uma tendência de se expandir os efeitos, sem a participação do Senado Federal, de uma decisão oriunda de um caso concreto julgado pela Suprema Corte a toda situação similar existente ou que venha a existir, o que, a princípio, pode significar a violação de uma norma constitucional, qual seja, o artigo 52, inciso X, da CF/88.

Para além de examinar o artigo 52, X, da Constituição, se faz necessário observar, dentre outros princípios, a segurança jurídica, a igualdade e a separação dos poderes, que envolvem a doutrina dos precedentes.

À exceção das cláusulas pétreas, todo o texto constitucional é passível de mudança formal, ou seja, por meio de um rígido processo legislativo. Por outro lado, tem-se admitido a alteração da Constituição pela via informal, efetivada por um processo de hermenêutica constitucional que fica a cargo do Poder Judiciário, sobretudo quando envolve direitos fundamentais. É o que se convencionou chamar de mutação constitucional.

Diante disso, apesar das críticas, se discute sobre uma possível alteração informal do artigo 52, X, o que impacta sobremaneira a dinâmica do trabalho jurisdicional. Um ou outro posicionamento poderá influenciar a própria maneira de os órgãos judiciais se relacionarem entre si quanto à uniformidade de suas decisões.

São, pois, abordagens pertinentes à sociedade e à academia, na medida em que se colocam em pauta duas preocupações básicas, a saber: a uniformidade das decisões judiciais e a possibilidade de se permitir aos cidadãos, no exercício de seu direito de ação, o enfrentamento de entendimentos jurisprudenciais ou precedentes, sobretudo aqueles possivelmente contrários às normas constitucionais.

Para tal estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, fundada na realização de revisão bibliográfica e análise documental, a partir do levantamento de informações constantes nas legislações vigentes, artigos, dissertações, teses e livros jurídicos que dialoguem com a temática, assim como alguns julgados da Suprema Corte.

É necessário ressaltar que a presente pesquisa tem como base principal os estudos de Luiz Guilherme Marinoni, o qual discutiu os referidos temas, dentre outras obras, no seu “Processo Constitucional e Democracia”, lançado no ano de 2021.

No primeiro capítulo relativo ao tema, são abordadas algumas considerações gerais sobre a teoria dos precedentes no Brasil, a fim de se delimitar seus principais contornos iniciais, seguindo-se à análise acerca da distinção entre os chamados precedentes obrigatórios e os persuasivos, além da possibilidade de aplicação, nos processos judiciais, do denominado *distinguishing*, em virtude das peculiaridades de um caso concreto, aptas a afastar um entendimento já estabelecido.

Em seguida, no segundo capítulo de conteúdo, passou-se ao estudo da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade à luz da Constituição Federal, assim como dos principais conceitos e aspectos dos controles de constitucionalidade difuso e concentrado.

Ainda, foi feita uma breve abordagem sobre a possibilidade de edição de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inserida no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional (EC) n.º 45 de 2004, diante da existência de variadas situações idênticas levadas à Corte.

Na sequência, o estudo se concentra sobre a (in)compatibilidade entre a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso e os precedentes constitucionais obrigatórios, além de uma compreensão inicial do instituto da repercussão geral nos recursos extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal, considerado requisito essencial para o seu recebimento, e, por fim, a formação de precedentes constitucionais por meio desse recurso e os seus possíveis efeitos.

Também são abordados os princípios da segurança jurídica e da igualdade, os quais estão diretamente interligados com todo o conteúdo abordado, pois objetivam assegurar um tratamento equânime e previsível entre os indivíduos integrantes da sociedade no contexto de resolução judicial de conflitos. Por fim, o capítulo cinco é destinado às considerações finais.

Assim, no desenvolvimento da pesquisa, buscou-se verificar se há ligação entre o fenômeno da abstrativização com a sistemática de precedentes no Brasil, a fim de extrair possíveis explicações lógicas que os separam ou os aproximam à luz da Constituição.

Para iniciar a abordagem do tema central objeto de estudo, algumas considerações sobre o significado e aspectos gerais dos precedentes são fundamentais, sobretudo diante da alteração do Código de Processo Civil, efetivada por meio da Lei n.º 13.105 de 2015, a qual provocou o surgimento de uma série de reflexões, inclusive relativas à própria lógica do sistema jurídico brasileiro.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DOS PRECEDENTES NO BRASIL

A construção de um estudo sobre os precedentes perpassa pela evolução histórica e cultural do sistema *common law*, isto é, que revela aspectos de repetição e constatação de teses originadas de decisões judiciais (Ribeiro, 2023, p. 180).

Dessa maneira, quando se fala em precedente, pressupõe-se a existência de uma decisão judicial, a exemplo da sentença do juízo de primeiro grau e do acórdão, oriundo de órgãos colegiados do Poder Judiciário.

É importante mencionar, neste contexto, que em virtude da ausência de conteúdo decisório, os despachos não são considerados decisões, apesar de que, assim como as demais espécies citadas, consistem em pronunciamentos judiciais (Didier Jr; Braga; Oliveira, 2020, p. 386).

Os precedentes no Brasil, conforme ressalta Miranda (2017, p. 27), foram abordados de forma mais expressiva pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual estabeleceu uma sistemática relativa ao tema, conforme se verifica a partir do artigo 927.

Desse modo, o CPC tem importante papel na construção do assunto, assim como proporciona diversos debates importantes à luz da Constituição Federal de 1988, os quais perpassam pelos princípios da segurança jurídica, igualdade e da eficiência no processo (Ludwig, 2016, p. 127).

Neste sentido, uma demanda levada ao judiciário deve ser resolvida da melhor maneira possível, sob o aspecto dos citados princípios e, de igual importância, em observância à duração razoável do processo, na forma do artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, a fim de que seja entregue aos indivíduos uma prestação jurisdicional adequada, que é considerada parte integrante do direito fundamental de ação (Medina, 2020, p. 484).

Assim, um dos objetivos do CPC, ao consagrar, por exemplo, os denominados precedentes judiciais vinculantes, é o de dar cumprimento aos mencionados princípios (Lyra, 2018, p. 40-42), de forma a efetivá-los concretamente em cada caso.

Ocorre que o conceito de precedente não é unânime, embora a maioria das propostas sejam, de maneira geral, bem aceitas pela doutrina, assim como pela jurisprudência dos tribunais e turmas recursais.

Segundo já apontado linhas atrás, o precedente passa a existir por meio de decisões judiciais ou, inclusive, com elas se confundem, a depender da perspectiva adotada, de modo que a resolução de um caso concreto seja capaz de influenciar outros semelhantes.

Na ótica de Mitidiero (2021, p. 311), a finalidade da decisão é a de dar uma solução a controvérsias, sejam estas de caráter subjetivo – individual ou coletivo –, ou, ainda, objetivo, como é o caso do controle de constitucionalidade concentrado. O autor, por outro lado, afirma que “os precedentes não julgam um caso”, mas objetivam dar unidade ao direito. Tal entendimento, entretanto, não se distancia do que se verifica majoritariamente na doutrina.

Ao apresentarem um conceito amplo, Didier Jr; Braga e Oliveira (2020, p. 557) sustentam que “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Com base nessa ideia, Salazar (2019, p. 22) percebe dois elementos básicos que compõem um precedente-decisão, e os representa da seguinte forma em seus estudos: precedente decisão (PD) é formado por uma decisão judicial (dj) e a influência prospectiva (ip), ou seja, “PD = dj + ip”.

Por meio desta construção, o requisito da decisão judicial seria insuficiente, uma vez que esta necessita de um grau mínimo de influência para ser considerada um precedente em seu sentido “*lato sensu*”. Não obstante, trata-se de apenas uma proposta conceitual possível de ser encontrada.

Há quem afirme, no entanto, que o elemento da obrigatoriedade *lhe* é inerente, de modo que outros juízes devem aplicar o precedente, ainda que não concordem com o seu conteúdo, pois dele decorre a sua própria força vinculante, e não do raciocínio jurídico que o formou (Schauer, 2009, p. 41). No Brasil, Mitidiero (2021, p. 311), ao compreender o precedente como sendo o próprio direito, parece se aproximar dessa ideia da necessária vinculação.

Diversamente, Thamay, Junior e Frota Jr. (2021, p. 62) explicam que a sua ideia basilar não abarca necessariamente a de vinculação, ou seja, independe de qualquer necessidade de observância obrigatória para ser considerado enquanto tal.

Se depreende, portanto, que os conceitos são apresentados com mais ou menos elementos, o que denota uma ampla variação, mas há um requisito que é comum a todos, qual seja: a existência de uma decisão judicial.

Neste contexto, consoante explica Salazar (2019, p. 24), ao se filiar à noção de precedente-decisão no seu sentido básico, ou seja, “PD = dj”, também aduz que é imprescindível separar o instrumento, que é o precedente, dos seus métodos de aplicação, a exemplo da “norma vinculante” que se extrai dele ou o órgão judiciário hierarquicamente superior que o gerou.

Inclusive, o referido autor faz a seguinte crítica às noções de precedente que pretendem reunir vários requisitos que fogem à sua essência:

Confundir o precedente com o método a que serve leva, ainda, a uma associação indevida entre o conceito de precedente-decisão e alguns de seus possíveis efeitos, como, por exemplo, a sua influência mais ou menos forte (influência prospectiva ou efeito vinculante). Incorrem nesse equívoco as definições conceituais que apenas consideram como precedente judicial a decisão que necessariamente deve ser aplicada em situações futuras semelhantes. Para afastar tal entendimento, visualizar a diferença entre o método e o precedente faz todo o sentido, pois coloca o problema da influência do precedente em seu devido local de análise que é a investigação de como determinado sistema normativo regulamenta internamente o grau de influência do precedente. (Salazar, 2019, p. 24).

Por outro lado, para além desta delimitação inicial, é importante citar brevemente o conceito de “precedente-norma”, apesar de sua complexidade. Tem-se entendido no âmbito jurídico que a sentença judicial, assim como o acórdão, quando emanados de uma situação concreta, veicula uma norma jurídica individual e de observância obrigatória para as partes do processo.

A diferença entre uma norma jurídica decorrente de uma decisão judicial e aquela oriunda da lei consiste, normalmente, no fato de que aquela pode se tornar indiscutível pela coisa julgada material (Didier Jr., 2020, p. 42).

Entretanto, a razão de decidir, ou, como preferem os ingleses, a “*ratio decidendi*”, veicula uma outra “norma”, de caráter geral, produzida por um processo indutivo durante a análise de um caso concreto e que, em sentido estrito, é o próprio precedente-norma. Portanto, de uma decisão judicial extraem-se duas normas, uma capaz de resolver a demanda e, ao mesmo tempo, outra que lança uma tese jurídica que poderá ser utilizada em situações semelhantes (Didier Jr; Braga e Oliveira, 2020, p. 558-560).

Dessa lógica, permite-se concluir que as partes litigantes de um processo judicial se submetem à norma jurídica individualizada, localizada na parte dispositiva da decisão, fundada em uma segunda norma jurídica, que é chamada de “tese”, destinada aos demais órgãos do judiciário e à sociedade, cuja construção auxiliou o intérprete do judiciário a obter a primeira.

A tese jurídica, no entanto, não se confunde com os chamados “argumentos assessórios”, cuja finalidade é a de complementar o conteúdo principal. A expressão comumente utilizada para defini-los é o “*obiter dictum*” ou, no plural, “*obiter dicta*” (Didier Jr., 2020, p. 44).

É possível, pois, imaginar que a tese jurídica permanecerá intacta mesmo com a exclusão dos argumentos secundários, pois estes não se confundem com aquela, apesar de que podem desempenhar um papel interessante na construção do raciocínio desenvolvido em torno da discussão principal, que depende de uma solução.

Na doutrina, Mitidiero (2021, p. 313) elabora uma explicação singular sobre a tese e o precedente, ao dizer que “[...] a tese é a interpretação dada pela Corte Suprema ao próprio precedente” e “o que vincula, portanto, não é a tese, mas o precedente de que deriva”.

Porém, é certo que quanto aos efeitos dessa tese geral veiculada ou do precedente, adentra-se em uma análise de método, conforme já mencionado linhas atrás, os quais devem encontrar explicação na atual sistemática jurídica-normativa.

Realizar essa identificação não é uma tarefa fácil, sobretudo em virtude de a razão de decidir ser inconfundível com os elementos da decisão, a exemplo do relatório e da fundamentação, embora possa ser extraída de apenas um deles ou de uma leitura conjunta (Didier Jr; Braga e Oliveira (2020, p. 563-564).

Partindo, ainda, da noção de que texto e norma não se confundem (Fonteles, 2021, p. 35-36), além da existência de conceitos indeterminados no ordenamento jurídico, o precedente-norma, surgido de um processo interpretativo do caso concreto e das leis vigentes, consideradas em sentido amplo, igualmente deve ser interpretado para que se saiba se ele poderá ou não influir em casos semelhantes.

Se verificada alguma peculiaridade no caso que seja capaz de afastar a aplicação do precedente, estar-se-á diante do instituto denominado *distinguishing*, a ser melhor explorado mais à frente.

2.1 PRECEDENTE CONSTITUCIONAL

De igual importância é o estudo relativo ao precedente constitucional, cuja repercussão é amplificada por envolver a interpretação da própria Constituição, que, inclusive, na acepção de Peter Häberle (1997), constitui uma tarefa de toda a sociedade.

A Constituição Federal, por seu turno, ao estabelecer, no artigo 102, que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]”, ressaltou a importância da referida Corte no processo de interpretação das normas constitucionais.

Nesse cenário, o STF tem como uma de suas funções a “revisão judicial”, também conhecida como contramajoritária, que é justamente a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de leis ou mesmo de tratados (Fonteles, 2021, p. 73).

De início, observa-se que “precedente constitucional” está relacionado com a jurisdição constitucional. Entretanto, nem sempre ele foi “individualizado”, uma vez que se inseria na ideia geral de precedentes da tradição *common law*. Ignorá-lo é abrir caminho para o aumento da litigiosidade, fundado no exercício leviano do direito de ação (Marinoni, 2021, p. 941-942).

A propósito, é interessante o posicionamento de Mitidiero (2021, p. 53) sobre o assunto, pois, segundo ele, o precedente constitucional, por exemplo, é a encarnação do significado da Constituição, razão pela qual encontra-se no mesmo nível normativo. Em suma, depreende-se que é considerado “norma jurídica” pelo autor.

Por isso mesmo, os precedentes constitucionais influem sobre a solução de outros casos semelhantes quanto à aplicação da Constituição, seja na interpretação dela própria ou das leis em geral, utilizando-se aquela como parâmetro. Há, nessa conjuntura, uma relação entre o passado e o presente, de modo que “[...] em um método de decisão com base em precedente, existe a exigência que a ação passada seja levada em conta no presente [...]” (Salazar, 2019, p. 57).

Uma vez que o sistema brasileiro reúne, mais fortemente, características da tradição *civil law*, pois se apega com mais afinco às normas escritas, além de não possuir um Tribunal Constitucional propriamente dito, Marinoni (2021, p. 939-940) afirma que os precedentes obrigatórios ou a eficácia vinculante são necessários, já que podem impedir interpretações contraditórias sobre o direito constitucional.

A preocupação surge, conforme se verá nos capítulos seguintes, em virtude da particularidade do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, o qual permite que qualquer juiz ou tribunal analise, em cada caso concreto, a compatibilidade ou não de uma lei com a CF/88.

Na obra denominada “Precedentes obrigatórios”, Marinoni (2022, p. 1.17), em referência à Cappelletti, aduz que o controle de constitucionalidade difuso não se adapta a um sistema *civil law* que nega a importância de se respeitar os precedentes constitucionais.

Segundo Thamay, Junior e Jr. (2021, p. 113), é equivocado supor que os precedentes (assim como os precedentes constitucionais) são exclusivos do sistema *common law*, sobretudo porque países de outras tradições, como é o caso da romano-germânica, os adotam para uniformizar os entendimentos dos Tribunais, estabilizar o direito e, conseqüentemente, proporcionar segurança jurídica.

Na mesma linha de pensamento, Salazar (2019, p. 15), referindo-se à eficácia dos precedentes, afirma que esta sempre foi vista, erroneamente, como uma característica própria aos ordenamentos jurídicos ligados à tradição do *common law*.

Conforme expõe Paixão (2021, p. 48), busca-se, no Brasil, um modelo de processo apto a concretizar direitos fundamentais, e a lógica dos precedentes, importante a esse papel, embora com raízes culturais em sistemas jurídicos diversos, pode ser adaptada à realidade brasileira, do ponto de vista cultural, dogmático, normativo e institucional.

Ressalta, entretanto, que um sistema de precedentes no Brasil deve obedecer a um modelo constitucional de processo que permita a participação democrática e a garantia de direitos fundamentais, tal como a igualdade e o contraditório em sentido amplo (Paixão, 2021, p. 49).

Diante disso, a seguir serão expostos os principais aspectos relacionados à influência do precedente à luz do CPC e da CF/88, que trará as bases iniciais para o avanço na discussão acerca da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso, tema central da presente pesquisa.

2.2 DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTES PERSUASIVOS E OBRIGATÓRIOS

Conforme já sinalizado acerca da preocupação da lei processual civil, nota-se que o CPC, a partir do artigo 926, trata da necessidade de os tribunais uniformizarem a sua jurisprudência.

No entanto, apesar da forte relação entre jurisprudência e precedente, estes termos não se confundem. Superado o conceito geral deste nos tópicos anteriores, aquela pode ser compreendida, por via de regra, como a orientação derivada de um conjunto de situações semelhantes e julgadas pelas Cortes de Justiça (Mitidiero, 2021, p. 311). Tais separações conceituais não excluem a possibilidade de coexistência entre precedentes e jurisprudências sobre um determinado assunto.

Ao analisar o artigo 926 do CPC, Salazar (2019, p. 101) expõe que:

É interessante notar que a forma de construção do dispositivo normativo, ao fazer referência ao termo jurisprudência, ressalta a importância de que os tribunais não decidam apenas levando em conta uma demanda específica, mas também todo o conjunto de decisões existentes sobre o tema. Com essa técnica, há uma nítida recomendação de que seja utilizado o material normativo existente sobre a questão em discussão, trazendo a ideia de que, ao construir decisões judiciais, os tribunais assumam um compromisso com o passado.

Dessa maneira, a lei ressalta a importância de observar o que foi decidido no passado. A isso, conforme sinalizado acima, o autor chama de “compromisso”, que deverá ser assumido pelos juízes e tribunais, com aquilo que se estabeleceu anteriormente ao se enfrentar casos análogos.

Ainda, o CPC, por meio do artigo 927, determina que os juízes e tribunais observem, por exemplo, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

constitucionalidade, assim como seus enunciados de súmula vinculante ou que envolvam matéria constitucional.

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a possibilidade de edição de súmulas, estas podem ser entendidas como teses traduzidas e simplificadas em forma de verbetes, capazes de revelar a jurisprudência dominante de um determinado tribunal (Nery Jr. e Nery, 2020, p. 934). A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n.º 45/04, passou a admitir a aprovação, pelo STF, de súmula com efeitos vinculantes. Mas, também existem as súmulas não vinculantes.

A propósito, o artigo 332 do CPC trata da improcedência liminar do pedido constante em uma petição inicial, nos casos em que contrariar, dentre outras coisas, as súmulas do Supremo Tribunal Federal, sejam vinculantes ou não:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

[...]

Dessa forma, se o pedido for julgado liminarmente improcedente, a parte contra quem a ação foi protocolada nem sequer será chamada ao processo. Sobre isso, Nery Jr. e Nery (2020, p. 933-934) afirmam que a supracitada norma é inconstitucional, pois viola os princípios da igualdade, legalidade e devido processo legal, na medida em que “[...] o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão, independentemente do precedente jurídico de tribunal superior [...]”.

Os citados autores ainda afirmam que “[...] o receio de todos é a instalação da ditadura da jurisprudência, notadamente dos tribunais superiores [...]”, em prol de uma diminuição da quantidade de processos ou recursos (Nery Jr. e Nery, 2020, p. 934).

Apesar de determinadas críticas, verifica-se, portanto, que a lei processual privilegiou um sistema de veiculação de “teses jurídicas”, ou melhor, de precedentes de observância obrigatória por parte do Poder Judiciário e da administração pública, fundado em um ideal de unidade do direito, sem o qual o cenário poderá culminar em insegurança jurídica e desigualdade no tratamento dispensado pelo Estado-Juiz àqueles que o buscam ou que estão sob sua “custódia”.

Mas, a mencionada sistemática de precedentes obrigatórios não é a única existente, pois também há o que se chama de “precedente persuasivo”, além de que os estudiosos referenciam

outros possíveis efeitos. Sobre ambos, a doutrina procurou se debruçar e delimitar alguns contornos conceituais, os quais merecem destaque na presente pesquisa.

Segundo Lippmann (2021, p. 17-18), é obrigatório “aquele que não deixa margem de liberdade para o julgador que depara com demanda similar àquela cuja tese jurídica já foi definida pelo precedente” e, por outro lado, o persuasivo é aquele que “não vincula a atuação do órgão jurisdicional ao decidir a demanda, ainda que verse sobre controvérsia objetivamente idêntica àquela enfrentada no próprio precedente”.

É preciso, então, ter um olhar atento acerca dessas tipologias a partir do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da eficácia vinculante dos precedentes originados na forma do artigo 927 do CPC, especialmente aqueles dos incisos I e II – controle concentrado de constitucionalidade e súmula vinculante – que obrigam os demais órgãos judiciais em razão de expressa determinação constitucional e legal.

Ademais, a vinculação também poderá decorrer de um critério “hierárquico”, como é o caso das decisões proferidas pelo STF, Corte mais alta do Poder Judiciário, cuja função principal é, dentre outras, a de conferir interpretação à Constituição, seja por meio do controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (Paixão, 2021, p. 101), abordados mais à frente.

Em uma linha de raciocínio diversa, mesmo que o supracitado código de processo tenha importante papel na construção do assunto, Ribeiro (2023, p. 182) defende que “ainda não temos uma cultura de precedentes no país”, além de que “[...] a percepção do precedente como fonte obrigatória altera sensivelmente as lições da Teoria Geral do Direito e da Teoria Geral do Processo”.

Com relação à eficácia persuasiva, esta é o mínimo que se pode esperar de um precedente. De igual forma, a lei processual civil a reconhece e estabelece mecanismos a fim de uniformizar os precedentes que, inicialmente, possuem apenas esta característica, como é o caso do recurso chamado de embargos de divergência, previsto no artigo 1.043 (Didier Jr; Braga e Oliveira, 2020, p. 571-573).

A propósito, é importante mencionar que a cultura do *common law* “[...] não significa, necessariamente, a obrigatoriedade de seguir precedentes [...]”, pois esta e a doutrina do *stare decisis* se desenvolveram em momentos distintos, de modo que, em um primeiro momento, os precedentes tinham sobretudo uma função persuasiva (Paixão, 2021, p. 15). Referida doutrina, do *stare decisis*, será retomada novamente nos capítulos seguintes.

Percebe-se, pois, que o CPC aparenta ter reconhecido como precedente não apenas aquele que tem eficácia “vinculante”, mas também a “persuasiva”, o que pode apontar para uma opção brasileira de precedente “básico”, o qual pressupõe a existência de uma decisão judicial,

cujo elemento da eficácia ou do nível hierárquico de um tribunal é verificado em outra abordagem, de método, conforme já sinalizou Salazar (2019, p. 24), referenciado anteriormente.

De todo modo, ao dispor que os juízes e tribunais “observarão” aquilo que foi decidido (art. 927, *caput*, CPC), apesar de não afirmar, expressamente, que determinados precedentes têm efeitos vinculantes – daí a noção de poderem ser persuasivos – apresenta uma redação com carga “imperativa”.

A Constituição, por sua vez, reconheceu a eficácia vinculante das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, além das súmulas vinculantes, conforme os artigos 102, § 2º, e 103-A, com redação dada pela EC n.º 45/2004.

Também, por meio da EC n.º 45/04, elencou o requisito da repercussão geral para o recebimento do recurso extraordinário (RE) direcionado ao Supremo Tribunal Federal, o qual analisará as questões constitucionais suscitadas pelas partes.

Mais recentemente, a CF/88 estatuiu a exigência de demonstração da “relevância” no Recurso Especial (REsp) endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo se observa do artigo 105, § 2º, inserido pela EC 125/2022. Contudo, tal requisito ainda necessita de regulamentação.

Neste contexto, é possível perceber uma crescente preocupação com os julgamentos realizados pelos tribunais superiores, cujas decisões, justamente por envolverem assuntos de interesse geral, fixam entendimentos que devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e, portanto, uniformizam as teses difundidas nos precedentes.

Essa tem sido, pois, uma ideia atualmente bem defendida no Brasil, sobretudo no âmbito dos estudos relativos ao Processo Civil, que, dentre outros tantos temas importantes, aborda o conceito, as finalidades e as situações que permitem a análise de casos concretos, pelos tribunais superiores, por meio dos recursos.

Não se pode perder de vista, outrossim, que há quem critique o sistema de precedentes, por entender que diversos pontos que supostamente o fundamentam no Brasil, segundo a doutrina pátria, não se coadunam com o sistema *civil law* ou mesmo com o *common law* dos países que o adotam ou, ainda, com a Constituição Federal (Streck; Raatz e Morbach, 2019, p. 320-332).

Streck, Raatz e Morbach (2019, p. 335), sustentam que se tem construído no Brasil um sistema que impede a rediscussão das decisões vinculantes da Suprema Corte, ainda que sejam contrárias à Constituição, as quais estabelecem entendimentos que só podem ser revistos por quem os fixou.

Partindo, então, da noção de que se se privilegiou, no Brasil, a sistemática dos precedentes, como se pôde perceber, para afastá-los, se faz necessária uma argumentação coerente e a demonstração de que determinado caso contém certas questões diversas, conforme se verá a seguir, cuja abordagem perpassa pela técnica da distinção.

2.3 A APLICAÇÃO DO *DISTINGUISHING*

Após a compreensão basilar acerca dos precedentes, sobretudo os considerados vinculantes, é preciso analisar se a situação concreta reclama ou não a sua aplicação pelos órgãos judiciais, em razão de determinadas peculiaridades.

Nas palavras de Skorkowski (2020, p. 67), “[...] dentro de um sistema de precedentes, a atividade judicante parte de um método de comparação, em que se coteja o caso a ser solucionado com o mote jurídico já consolidado em outros casos”.

A semelhança entre o caso a ser decidido e os precedentes vinculantes do passado, utilizados como parâmetro, há de ser suficiente, pois, caso contrário, estes poderão, fundamentadamente, não ser aplicados pelo julgador (Skorkowski, 2020, p. 67).

Caso se verifique algum aspecto fático-jurídico que se distancie daquele situado no contexto de origem do precedente, pode-se falar em disparidades judiciais, isto é, situações que fogem à regra de aplicação do precedente com efeito obrigatório. (Murta; Saraiva; Campos, 2022, p. 52).

Portanto, o *distinguishing*, ou distinção, é compreendido como a técnica que “[...] trata do controle da aplicação das teses jurídicas fixadas que afasta a vinculação da *ratio decidendi* pela dessemelhança do feito em apreço à tese jurídica fixada” (Murta; Saraiva; Campos, 2022, p. 52).

Em outras palavras, o caso futuro depende de similitude com o do passado, a fim de que seja possível a aplicação do precedente (Galvão, 2019, p. 70), o qual somente poderá ser afastado por decisão devidamente fundamentada.

Referido cuidado é mais relevante ainda quando se está diante de uma situação concreta que possivelmente reclama a aplicação de um precedente obrigatório, em razão de certas similitudes entre os fatos enfrentados no passado e os presentes.

É importante reiterar que, conforme já dito, a técnica da distinção exige uma fundamentação coerente, pois, para a não aplicação de um precedente, deve-se justificar adequadamente. E além de ser necessário demonstrar a própria diferenciação em si, é de igual

relevância a adoção de princípios ou, ainda, apontar eventual violação de um direito fundamental (Garcia, 2013, p. 46).

Decidir com base em decisões pretéritas não significa afirmar que estas devem simplesmente ser repetidas, pois o objetivo principal é a manutenção da coerência do sistema (Salazar, 2019, p. 69-70) e, sendo o caso de não aplicação de precedentes, existem técnicas específicas para tanto, como é o caso do *distinguishing*.

Camilotti (2016, p. 99) resume bem a técnica jurídica em comento, segundo o qual a principal finalidade da distinção é a não aplicação do precedente ao caso concreto. A distinção é verificável sobretudo pelas circunstâncias fáticas relevantes do caso sob julgamento e daquelas que foram observadas na fixação do precedente. É importante, pois, delimitar a denominada “razão de decidir” do precedente (Marinoni, 2022, p. 3.24).

Dessa maneira, a “razão de decidir” dos precedentes traduz-se em importante objeto de análise, a qual, conforme os capítulos seguintes, terá um importante papel no desenvolvimento da presente pesquisa e poderá auxiliar na compreensão do seu tema central, relativo à abstrativização do controle de constitucionalidade difuso.

3 OS CONTROLES DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO E DIFUSO

Após as breves considerações acerca dos precedentes, é importante abordar o tema relativo ao controle de constitucionalidade, que também servirá de base para o avanço no ponto principal desta pesquisa, qual seja: a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso à luz dos precedentes constitucionais obrigatórios.

De início, é importante pontuar que o ordenamento jurídico brasileiro é composto de normas jurídicas hierarquicamente organizadas, tal como já pronunciou Hans Kelsen na construção da “Teoria Pura do Direito”, segundo o qual uma ordem jurídica não é composta de normas de mesmo nível, mas de diferentes camadas ou níveis (Kelsen, 2009, p. 247).

Quanto ao conceito de “norma”, há diversas contribuições doutrinárias a respeito, pois se trata de vocábulo cuja ideia varia de acordo com o contexto. Mas, de maneira geral, são preceitos que regulam a vida do indivíduo, isoladamente considerado, ou inserido em uma coletividade, a exemplo dos preceitos religiosos, morais, sociais, dentre outros (Bobbio, 2003, p. 25).

A norma jurídica, por seu turno, regula fatos da vida relevantes para o direito, assim considerados pelo legislador – representante do povo, a qual se torna de observância obrigatória em uma determinada sociedade (Calsing, 2012, p. 289).

Nesse cenário de normas jurídicas hierarquicamente organizadas, a Constituição ocupa o topo do sistema normativo, o vértice da “pirâmide”, que, por sua vez, encontra fundamento em uma “norma hipotética fundamental”, segundo a controversa conclusão de Hans Kelsen (Kelsen, 2009, p. 247-248).

Sobre o tema, Sgarbossa (2014, p. 130) assinala que o principal equívoco de Kelsen foi o de considerar a existência de uma norma “hipotética” no lugar de “fictícia”, pois, ao considerá-la “ficção”, ela pode ser compreendida como “recurso do pensamento que se sabe ser irreal”.

Apesar de que no Brasil não há uma “norma hipotética fundamental” acima da Constituição, já que esta surgiu por meio do povo e nele encontra legitimidade – mais especificamente, do Poder Constituinte (Padilha, 2019, p. 56), ainda assim faz-se necessário mencionar a seguinte análise de Kelsen acerca de sua influência no sistema jurídico (2009, p. 249): “A Constituição, que regula a produção de normas gerais, pode também determinar o conteúdo das futuras leis”.

Portanto, dela emana a validade e fundamento das demais normas. Na mesma linha, segundo Vasconcelos (2024, p. 13.1), justamente em virtude de a Constituição ser o principal

parâmetro de validade e fundamento das leis, é que a compatibilidade destas deve ser apurada em face daquela. O objetivo dessa aferição é, pois, o de harmonizar o sistema jurídico e mantê-lo estável e íntegro.

As normas jurídicas nascem presumidamente constitucionais e, caso se verifique, por meio do controle de constitucionalidade, que elas estão em desacordo com a Constituição, é o caso de declará-las nulas, pois são consideradas “natimortas” (Martins, 2021, p. 487-488 e 524). Assim, o tema da “abstrativização”, abordado nesta pesquisa, concentra um debate ainda maior nas situações de declaração de inconstitucionalidade.

A propósito, é interessante a observação de Cunha Júnior (2019, p. 39) no sentido de que o controle de constitucionalidade é um mecanismo institucionalizado para garantir a supremacia da Carta Magna.

Dessa maneira, as leis e atos normativos devem respeitar a Constituição, cujo conteúdo e forma de elaboração daquelas não podem se distanciar dos preceitos desta. Cunha Junior (2019, p. 39) explica que esta lógica decorre da denominada “força normativa da Constituição”, que é bastante discutida nos estudos relativos ao Direito Constitucional.

À vista disso, Cunha Júnior (2019, p. 41) constatou a existência de características necessárias a um sistema jurídico, a fim de que se estabeleça sentido ao controle de constitucionalidade. A primeira delas é a presença de uma Constituição formal, ou seja, de um conjunto de princípios e regras escritas em um documento jurídico considerado superior aos demais.

Em segundo lugar, é necessário compreender a Constituição como “norma jurídica fundamental rígida e suprema”, isto é, um texto jurídico superior a qualquer outro, cuja alteração exige um procedimento especial e mais rigoroso que os demais (Cunha Júnior, 2019, p. 42).

No Brasil, por exemplo, o citado procedimento especial para a modificação formal da Constituição consiste no seguinte:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 II - do Presidente da República;
 III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros
 [...]
 § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
 [...] (Brasil, 1988).

Por fim, é necessária a previsão de ao menos um órgão competente para a realização do controle de constitucionalidade, que poderá situar-se no âmbito do Poder Judiciário ou fora dele (Cunha Júnior, 2019, p. 43). A escolha varia conforme a Constituição de cada país, além de que se trata de temática complexa, pois perpassa, direta ou indiretamente, pela discussão sobre a quem compete a última palavra, relativa à interpretação das normas constitucionais.

Vale mencionar que no Brasil não há uma Corte Constitucional, tal como aquelas assim concebidas em outros países da Europa, e não necessariamente integrantes do Poder Judiciário, cuja tarefa se restringe tão somente à realização do controle concentrado de constitucionalidade, de competência restritiva. Isso porque, conforme será explicado adiante, a opção brasileira permitiu que qualquer juiz ou tribunal verifique a compatibilidade das demais normas com a Constituição, inclusive o Supremo Tribunal Federal (Medina, 2024, p. 1.37).

Conceitualmente, o “controle de constitucionalidade” consiste na verificação de compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país” (Martins, 2021, p. 478).

Assim, verificada a presença de tais requisitos, é possível a realização de controle de constitucionalidade, o qual, de maneira geral, se manifesta de duas formas: pela via difusa ou concentrada. Cada qual reúne seus principais precedentes históricos em países distintos, pois o controle difuso advém, mais marcantemente, do direito americano, ao passo que o controle concentrado é um modelo típico da Áustria (Cunha Júnior, 2019, p. 69 e 82).

O controle de constitucionalidade difuso tem contornos próprios que o diferenciam do concentrado, assim como o contrário também ocorre. É difuso o controle de constitucionalidade realizado por qualquer juiz ou tribunal na análise de um caso concreto. Dessa forma, existe um litígio, ou seja, uma disputa judicial integrada por pessoas físicas ou jurídicas com interesses opostos, cuja tese e pedido de natureza constitucional discutidos não ocupam a posição de

“principal” do processo, mas, por outro lado, são analisados previamente à solução final do caso, cujos efeitos valem para as partes – *inter partes* (Vasconcelos, 2024, p. 13.24).

Por outro lado, o controle de constitucionalidade concentrado é realizado por um único ou alguns tribunais, com o objetivo de analisar a lei ou ato normativo, em abstrato, face à Constituição (pedido principal), de modo que não há um caso concreto, nem mesmo partes litigantes com interesses diversos. Logo, a finalidade do controle concentrado é a de assegurar o respeito à Constituição e os seus efeitos são gerais – *erga omnes* (Vasconcelos, 2024, p. 13.24).

No sistema brasileiro há a presença das duas formas de controle, razão pela qual se fala em “modelo misto” (Vasconcelos, 2024, p. 13.24). De fato, todos os juízes e tribunais podem aferir a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo. Entretanto, somente o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça realizam o controle concentrado e, nesses casos, as Constituições Federal e Estaduais são os respectivos “parâmetros” (Martins, 2021, p. 547-548).

Justamente por isso é que, no ordenamento jurídico vigente, foram estabelecidas as denominadas “ações diretas”, também chamadas, em alguns casos, de “representação”, por meio das quais o STF e TJ dos Estados e Distrito Federal e Territórios realizam o controle de constitucionalidade concentrado. Referidas ações estão previstas, por exemplo, no artigo 102, I, “a”, da CF/88; nas leis 9.868/99¹ e 9.882/99², e nas respectivas Constituições Estaduais.

Segundo a CF/88, nem todos podem requerer a atuação do Poder Judiciário no controle concentrado. Há, portanto, uma lista de “legitimados” que podem fazê-lo. Junto ao STF, estão autorizados a provocar o controle concentrado os seguintes:

¹ Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 6 abr. 2024.

² Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 6 abr. 2024.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Brasil, 1988).

Nesse cenário, é importante elucidar que nesta pesquisa, o tema relativo ao controle de constitucionalidade é analisado nos casos em que há atuação repressiva do Poder Judiciário, especialmente do STF. Contudo, os Poderes Legislativo e Executivo também realizam o referido controle, que é majoritariamente preventivo (Cunha Júnior, 2019, p. 113-114).

Assim, conforme visto, existem diferenças consideráveis entre os controles de constitucionalidade difuso e concentrado. A abstrativização do controle difuso e as principais discussões (mas não todas, em virtude das limitações inerentes à esta pesquisa) que o envolvem serão, portanto, melhor analisadas adiante.

3.1 ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO À LUZ DO ARTIGO 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A discussão acerca da “abstrativização do controle de constitucionalidade difuso” gira em torno do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; [...]
(Brasil, 1988).

A CF/88, ao dispor sobre essa atribuição do Senado, fez referência à suspensão da “lei” declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF. Contudo, segundo a doutrina, o constituinte não pretendeu limitar a possibilidade de suspensão tão somente à lei em seu sentido formal, criada pelo legislativo, mas também material, o que inclui os demais atos normativos possíveis em nosso sistema (Clève, 2022, p. 2.15), a exemplo dos decretos e medidas provisórias.

Dessa forma, nos termos da Constituição, cabe ao Senado Federal a suspensão da execução de lei ou ato normativo em todo o território nacional, após o STF declará-la inconstitucional por decisão definitiva. A referida suspensão ocorre por meio da edição de portaria, a qual confere efeitos gerais (*erga omnes*) à decisão do STF, inicialmente restrita às partes processuais – atualmente, no controle difuso (Mendes; Branco, 2024, p. 658).

Após intenso debate doutrinário e até mesmo jurisprudencial, prevalece o entendimento no sentido de que essa suspensão, pelo Senado, é um ato político e discricionário. Ou seja, o artigo 52, X, da CF/88, assegura ao Senado uma faculdade, mas, caso a coloque em prática, deve ater-se ao que foi decidido (Mendes; Branco, 2024, p. 658-659).

Ainda conforme as observações de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2024, p. 658):

[...] a não aplicação da lei, no direito norte-americano, constitui expressão do *stare decisis*, que empresta efeitos vinculantes às decisões das Cortes Superiores. Daí ter-se adotado, em 1934, a suspensão de execução pelo Senado Federal como mecanismo destinado a outorgar eficácia geral à declaração de inconstitucionalidade. (Mendes; Branco, 2024, p. 658).

Percebe-se, portanto, que a atuação do Senado quanto à suspensão da execução de lei ou ato normativo não é uma novidade na Constituição de 1988. Nesse cenário, Marinoni (2021, p. 958) sinaliza que antes da EC n.º 45, a qual também inseriu o parágrafo 2º no artigo 102 da CF/88³, não havia norma regulando os efeitos das decisões definitivas do STF em controle concentrado que declaram a inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, Alvim e Dantas (2023, p. 6.7) lembram que a suspensão da execução da lei, hoje prevista no artigo 52, X, CF/88, “[...] foi introduzida pela Constituição de 1934, num momento histórico em que ainda não existia o controle direto e abstrato de constitucionalidade, que foi instituído pela EC 16/1965”.

Em um primeiro momento, percebe-se que o Brasil, ao herdar a tradição do *civil law*, não adotou o princípio do *stare decisis* (Cunha Júnior, 2019, p. 179), o qual privilegia o respeito aos precedentes como forma de garantir um ambiente de segurança jurídica (Miranda, 2022, p. 2.3).

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Contudo, esse posicionamento é controverso, sobretudo na perspectiva dos precedentes obrigatórios, que, consoante os estudiosos da área, foram reforçados pelo CPC de 2015. Daniel Mitidiero (2023, p. 2.4), em sua obra denominada “precedentes”, sustenta que “é imprescindível a vigência da regra do *stare decisis* como condição *sine qua non* do Estado Constitucional”.

Nesse cenário, a possibilidade conferida ao Senado de suspender a lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF em decisão definitiva, tem como finalidade evitar a proliferação de ações judiciais com o mesmo fundamento, bem como prevenir a ocorrência de decisões judiciais conflitantes, capazes de pôr em risco a segurança jurídica (Cunha Júnior, 2019, p. 179). Essa parece ter sido, pois, a opção constitucional brasileira que expressa o *stare decisis*, conforme visto linhas atrás.

Entretanto, após a mencionada regulamentação propiciada pela EC n.º 45 e relacionada ao controle concentrado, tem-se discutido a possibilidade de as decisões do STF, que reconhecem uma inconstitucionalidade por meio do controle difuso, operarem efeitos *erga omnes* sem a necessidade de suspensão da lei pelo Senado, ao qual caberá a função de tão somente ampliar a publicidade do julgado. Esse entendimento foi defendido, por exemplo, pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação n.º 4.335-5/AC (Rodrigues; Pinós, 2013, p. 149-150).

Há quem discorde quanto a esse ponto, como é o caso de Martins (2021, p. 540), pois, segundo seu ponto de vista “[...] essa teoria busca uma abstrativização dos efeitos do controle difuso [...]”. Continua o citado constitucionalista a dizer que:

Como afirmamos acima, embora parcialmente sedutora essa posição (pois tem como vantagem pacificar a jurisprudência e diminuir o número de recursos com o mesmo fundamento, por conta dos efeitos *erga omnes*), sempre nos pareceu inadequada, antidemocrática. [...] Ao contrário do recurso extraordinário, o controle concentrado possui mecanismos democráticos que permitem a participação da sociedade no processo de declaração de inconstitucionalidade (audiências públicas, *amicus curiae* etc.). Não poderia, portanto, o Supremo Tribunal Federal, a pretexto de fazer uma “mutação constitucional” (uma mudança informal da Constituição), fazer uma “reforma constitucional”. Seria necessária, portanto, uma Emenda Constitucional para revogar ou atenuar a participação do Senado no controle difuso (Martins, 2021, p. 540).

Dessa forma, segundo ele, o entendimento de que houve “mutação constitucional” do artigo 52, X, da CF/88, no sentido de que a participação do Senado, atualmente, se restringe a tão somente potencializar a publicidade da decisão do STF em controle difuso, dotada de efeitos *erga omnes* por si só, é o que se convencionou chamar de abstrativização do controle difuso. Portanto, este tipo de controle se transformou em algo parecido com o controle concentrado, com a incorporação de seus efeitos (Martins, 2021, p. 539).

A doutrina observou que o STF, ao julgar as ADIs n.º 3406/RJ e 3470/RJ, ajuizadas contra a lei estadual n.º 3.579/2001 do Rio de Janeiro, decidiu declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de um artigo da Lei Federal n.º 9.055/95, com efeito vinculante e *erga omnes*, o que reduziu o papel do Senado à mera publicação do que foi decidido, de modo que se consagrou a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso (Cunha Júnior, 2019, p. 178).

Há quem compreenda a referida decisão do STF como uma mudança jurisprudencial no sentido de se atribuir efeitos *erga omnes* e vinculante à decisão de inconstitucionalidade em controle difuso, conforme a tabela a seguir:

Quadro 1 – efeitos do controle de constitucionalidade difuso

Concepção tradicional	Concepção moderna (atual)
Eficácia inter partes	Eficácia erga omnes
Efeitos não vinculantes	Efeitos vinculantes

(Cavalcante, 2017).

Thamay (2023, p. 6.3) aponta que as características do controle difuso estão cada vez mais perdendo força em virtude de suas características negativas, tal como a possibilidade de haver decisões distintas sobre a inconstitucionalidade de uma lei. Nesse cenário, a abstrativização:

[...] é a influência que determinados institutos jurídicos do controle concentrado de constitucionalidade acarreta naquela modalidade de controle, transmudando-o por completo e fazendo desaparecer as principais características do controle difuso/concreto. Tal movimento tem ganhado apoio do Supremo Tribunal Federal, tendo as teses que modificaram alguns institutos do controle difuso sido aplicadas pelo Pretório Excelso no caso do julgamento do RE n.º 197.917/SP, em que houve a modulação temporal dos efeitos da decisão, assim como no HC n.º 82.959/SP, no qual se aplicou efeito *erga omnes*, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, sem a observância do procedimento previsto no art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988.

É importante mencionar também que o controle concentrado, segundo Thamay (2023, p. 6.3), não é isento de críticas, pois impossibilita, por exemplo, que os cidadãos acessem diretamente a jurisdição constitucional. Este acesso, hoje em dia, somente é possível e com muita dificuldade por meio do recurso extraordinário, recurso ordinário constitucional e a ação de reclamação.

Sobre o tema, Gasperin e Araujo (2024, p. 9.2) argumentam que o CPC, nos artigos 525, §§ 12 e 13, e 535, §§ 5º e 6º, assegura a abstrativização do controle difuso, pois somente assim, seja a decisão do STF proferida no controle concentrado ou difuso, será garantida a unidade interpretativa da Constituição.

O CPC dispõe que:

Considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (art. 525, § 12 e art. 535, § 5º, CPC).

Assim, mesmo uma decisão do STF em controle difuso pode impactar em processos alheios, ao ponto de se tornar determinada obrigação, fundada em lei declarada inconstitucional, inexigível. Ao comentarem sobre o artigo 525, § 12, do CPC, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery (2020, p. 1371) afirmam que o STF, ao julgar um recurso extraordinário – por meio do qual também se exerce o controle difuso –, não é tribunal de teses e, portanto, a “objetivação” (abstrativização) desse recurso não tem autorização constitucional, de modo que somente pelo procedimento do artigo 52, X, CF/88, é que o julgamento pela Corte no controle difuso poderá ter um alcance maior.

Nesse sentido, os referidos autores sustentam que a decisão do STF no recurso extraordinário, sem a posterior participação do Senado Federal, gera apenas um precedente jurisprudencial, ou seja, um entendimento do tribunal (Nery Jr. e Nery, 2020, p. 1371).

É interessante pontuar, ainda, a concepção de Paula (2020, p. 369-370), segundo a qual a abstrativização do controle difuso foi permitida constitucionalmente, mas na forma do atual artigo 52, X, da CF/88, originário da Constituição de 1934 – época, inclusive, em que não havia o controle concentrado no Brasil – a qual visava prestigiar e garantir a separação dos poderes.

Após a introdução do controle concentrado no Brasil, a discussão acerca da separação dos poderes foi dirimida, razão pela qual começou a ser cogitada a atribuição de efeitos *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF no controle difuso (Paula, 2020, p. 369-370), que é a “abstrativização” sem a participação do Senado e nos dias de hoje criticada, conforme exposto anteriormente.

Por conseguinte, “[...] a doutrina passa a questionar o motivo pelo qual uma decisão do pleno do STF que declara a inconstitucionalidade de um ato normativo teria efeito *erga omnes* quando da análise de uma ação concreta e não o teria quando o julgamento se desse de forma incidental” (Paula, 2020, p. 370).

Diante disso, a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso encontra fortes bases em uma nova interpretação conferida ao artigo 52, X, da CF/88, que, conforme será melhor explicitado a seguir, reconhece uma mutação constitucional do dispositivo, ou seja, uma alteração da Constituição sem a observância do procedimento especial previsto no seu artigo 60.

3.2 A RELAÇÃO ENTRE A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

A mutação constitucional é verificada nas situações em que o sentido de um enunciado normativo se modifica por meio da atuação interpretativa do Poder Judiciário. É, pois, um “[...] fenômeno hermenêutico que se opera no plano da norma, e não do texto” (Abboud, 2020, p. 5.20). Dessa maneira, embora o texto se mantenha o mesmo, o seu sentido é ressignificado.

É interessante a sucinta análise de Samuel Sales Fonteles acerca do artigo 52, X, da CF/88 que, sob a perspectiva do tema “mutação constitucional”, fez uso da pesquisa histórica, a fim de compreender o que levou o constituinte a inserir a supracitada norma no texto constitucional. Segundo ele, com pouco tempo de promulgação da Constituição, alguns juristas já falavam em modificações informais do seu conteúdo, chamada de mutação constitucional (Fonteles, 2021, p. 36-38).

O referido autor, ao analisar as Atas de Comissões da época da elaboração da Constituição, especificamente quanto às discussões acerca do artigo 52, X, afirmou que “o constituinte sustentou a manutenção da competência do Senado com entusiasmo, exatamente para prestigiá-lo como instituição”. Em seguida destacou que:

[...] a preocupação na Assembleia Nacional Constituinte era a volatilidade dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, que poderiam flutuar ao longo do tempo, sendo temerário suspender uma lei declarada inconstitucional de maneira imediata e irrefletida (Fonteles, 2021, p. 39-40).

Segundo ele, os constituintes estavam corretos, pois, somente a título de exemplo, o STF, ao se debruçar sobre a competência para dirimir conflitos de atribuição entre promotores e procuradores da república, seguia um entendimento até 2016 e, após, o modificou por mais duas vezes entre 2016 e 2020 (Fonteles, 2021, p. 40).

Por outro lado, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery (2022, p. 1.22) apresentam opinião diversa acerca da mutação constitucional nesse contexto. Consoante explicam, a superação do artigo 52, X, da CF/88, não é manifestação de mutação constitucional, pois esta “[...] é processo

de *interpretação natural* da CF, de modo que não pode ser construída de maneira forçada” e “[...] porque o *limite* da mutação constitucional é o próprio *texto* da Constituição” (grifos originais).

Nessa perspectiva, uma vez que a mutação constitucional é um processo natural, e não forçado, é que a pretensa alteração informal do artigo 52, X, da CF/88, é, em verdade, uma ruptura do sistema, conforme se depreende do seguinte conceito apresentado: “A mutação é processo natural de interpretação constitucional. A modificação forçada não se caracteriza como mutação constitucional, mas sim como ruptura do sistema” (Nery Jr.; Nery, 2022, p. 1.27).

Por isso mesmo, a mutação constitucional, embora possível no sistema jurídico brasileiro, diante das “realidades” encontradas, capazes de justificar uma adaptação do texto constitucional a elas, deve encontrar limites, a fim de se evitar arbitrariedades, violação ao Poder Constituinte e à soberania popular (Nery Jr.; Nery, 2022, p. 1.27).

Em virtude desse entendimento em sentido contrário à ideia de mutação constitucional operada sobre o artigo 52, X, da CF/88, os citados autores defendem que esta norma deverá ser aplicada até que seja alterada formalmente, sob pena de pôr em risco o Estado Constitucional brasileiro ao se permitir a violação da Constituição e a invasão da esfera de competência exclusiva do Senado (Nery Jr.; Nery, 2022, p. 1.22).

Gilmar Mendes, que hoje é Ministro do STF, há muito tempo defende a concepção de mutação constitucional quanto à suspensão da execução da lei pelo Senado. Consoante seus estudos e variados argumentos, uma vez que se adota, no Brasil, a teoria da nulidade das leis inconstitucionais, a exigência da participação do Senado caminha mais no sentido de negar essa teoria do que afirmá-la:

Ainda que se aceite, em princípio, que a suspensão da execução da lei pelo Senado retira a lei do ordenamento jurídico com eficácia *ex tunc*, esse instituto, tal como foi interpretado e praticado, entre nós, configura antes a negação do que a afirmação da teoria da nulidade da lei inconstitucional. A não-aplicação geral da lei depende exclusivamente da vontade de um órgão eminentemente político e não dos órgãos judiciais incumbidos da aplicação cotidiana do direito. Tal fato reforça a ideia de que, embora tecêssemos loas à teoria da nulidade da lei inconstitucional, consolidávamos institutos que iam de encontro à sua implementação. Assinale-se que, se a doutrina e a jurisprudência entendiam que lei inconstitucional era ipso jure nula, deveriam ter defendido, de forma coerente, que o ato de suspensão a ser praticado pelo Senado destinava-se exclusivamente a conferir publicidade à decisão do STF. (Mendes, 2008, p. 269).

Dessa forma, se a atuação do Senado, pela suspensão de lei declarada inconstitucional, é um ato político e discricionário, seria possível imaginar que uma lei assim reconhecida pelo

STF continuaria operando efeitos, caso não fosse efetivamente suspensa pela casa legislativa. Logo, não reconhecer que o controle difuso se aproxima do concentrado, quanto aos seus efeitos, pode ser uma negação à própria teoria da nulidade, segundo a qual uma lei inconstitucional é natimorta.

Após o CPC de 2015, que estabeleceu a vinculação de precedentes (*v.g.*, artigo 927 e ss.), sejam oriundos do controle concentrado, da resolução de recursos repetitivos ou mesmo dos recursos extraordinários, o argumento da mutação constitucional tem ganhado força, em que pese as diversas críticas ainda formuladas a esse sistema (Paula, 2020, p. 373-378).

Todavia, consoante será discutido no tópico seguinte, faz-se necessário analisar se há, necessariamente, uma relação entre a eficácia dos precedentes e a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso, fundada na teoria da mutação constitucional.

4 (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E OS PRECEDENTES CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIOS

Conforme visto, há variadas controvérsias acerca do tema da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso, principalmente em virtude da interpretação que se confere ao artigo 52, X, da Constituição Federal. Por isso mesmo, o citado fenômeno será analisado à luz dos precedentes constitucionais obrigatórios, de modo a se investigar as suas possíveis relações.

Luiz Guilherme Marinoni realizou um interessante estudo a respeito do assunto e chegou a dizer que se instalou uma confusão criada em virtude do artigo 52, X, da CF. Segundo ele, há quem compreenda que ao se admitir eficácia vinculante aos precedentes constitucionais, está a se desrespeitar a referida norma constitucional (Marinoni, 2021, p. 958).

No cenário atual, por exemplo, com a instituição da “repercussão geral”, inserida na Constituição por meio da EC n.º 45/04, incumbe ao Supremo Tribunal Federal decidir para todos nos recursos extraordinários com repercussão geral, justamente porque os casos que chegam à Corte são de interesse geral. Logo, a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes têm eficácia vinculante e se trata(m) de consequência lógica da alteração constitucional promovida (Marinoni, 2021, p. 960).

Exatamente por isso, é imprescindível abordar, ainda que brevemente, acerca do instituto da repercussão geral nos recursos extraordinários, cujo suporte teórico também auxiliará na compreensão do tema.

4.1 O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Antes de abordar o instituto da repercussão geral, é necessário tratar sobre o recurso extraordinário (RE), que está previsto no artigo 102, III, da Constituição Federal, e poderá ser interposto nos seguintes casos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Brasil, 1988).

O seu objetivo é permitir a análise das questões constitucionais levantadas pelas partes em um processo judicial, que será realizada pelo STF, considerado guardião precípua da Constituição, na forma do artigo 102, para que seja pacificada a interpretação relativa ao texto constitucional (Lemos, 2021, p. 717).

Uma vez que existem, no RE, “partes” ou “litigantes”, na forma do quanto exposto no capítulo 3, não se trata de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, o recurso extraordinário é “[...] o meio de efetividade do controle de constitucionalidade difuso no STF, possibilitando que qualquer demanda possa alcançar tal nível de julgamento, desde que suscitando questões constitucionais [...]” (Lemos, 2021, p. 718).⁴

Na mesma linha, Mitidiero (2021, p. 267), em menção ao artigo 102, III, da CF/88, sustenta que “cabe recurso extraordinário para viabilizar a interpretação da Constituição e o controle de constitucionalidade contra decisões da única ou última instância”.

Dessa maneira, o recurso extraordinário é um dos possíveis recursos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas tem requisitos específicos, cuja finalidade é a de enfrentar assuntos essencialmente constitucionais.

O CPC também tratou do recurso extraordinário. Na forma do artigo 1.035⁵, é interessante notar que não basta suscitar uma questão constitucional para o conhecimento do RE, pois aquela deve estar acompanhada da repercussão geral. Isso ocorre porque a questão debatida deve se revestir de interesse mais amplo, que ultrapasse os interesses individuais das partes.

Desse cenário surge, portanto, a repercussão geral como requisito de admissibilidade do RE, ou seja, é necessária a sua demonstração para que o citado recurso seja “aceito”. A repercussão do tema constitucional, em outras palavras, significa dizer que uma decisão do STF sobre esse mesmo tema é de suma importância para a promoção de princípios, a exemplo da segurança jurídica, da liberdade e igualdade, razão pela qual deve-se formar um precedente a seu respeito (Mitidiero, 2021, p. 270).

O instituto da repercussão geral, instituída pela EC n.º 45/04, evidencia ainda mais a excepcionalidade do RE. A sua configuração se revela pela denominada “transcendência”

⁴ O STF igualmente pode realizar controle de constitucionalidade difuso em outros casos, a exemplo dos remédios constitucionais (*Habeas Corpus*, mandado de segurança, etc.), que, no entanto, não exigem “repercussão geral”, tal como no RE. Portanto, caberia, em outra pesquisa, um estudo mais detalhado do tema “abstrativização” ou mesmo dos “precedentes” sob a ótica das demais ações ou recursos passíveis de análise pela Suprema Corte.

⁵ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

social, jurídica, econômica ou política. Por isso mesmo, o STF tem sido compreendido como um Tribunal de julgamento de relevância (Lemos, 2021, p. 729-730).

A supracitada transcendência poderá ser quantitativa, relativa a um número de pessoas atingidas pelo resultado do julgamento, assim como qualitativa, referente à importância jurídica para o estudo do direito e para a sociedade. Essas duas formas de transcendência devem ser observadas em conjunto, uma vez que não andam separadas (Lemos, 2021, p. 733).

Não há dúvidas, pois, que cabe às partes a demonstração da repercussão geral da questão constitucional levantada no RE. Contudo, existem algumas repercussões gerais presumidas por lei, elencadas no § 3º do artigo 1.035 do CPC, como é o caso do RE interposto contra decisão de outro tribunal que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF ou que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97⁶ da Constituição Federal.

Diante disso, é perceptível que o instituto da repercussão geral, previsto na Constituição Federal, tem como função “filtrar” as causas levadas ao STF por meio do RE, para que a Corte somente julgue casos de relevância e interesse geral. Consequentemente, nem todos os recursos extraordinários serão julgados.

Nesse contexto, surgem discussões acerca da ideia central da repercussão geral. Segundo Vinícius Lemos (2021, p. 739), há quem entenda que esse instituto não deveria ser tratado como meio para a formação de precedentes vinculantes, mas tão somente como mero requisito de admissão do RE. Contudo, o autor observa que isso tornaria a análise do STF puramente subjetiva, o que impactaria até na qualidade do recurso, além de dificultar, fundamentalmente, as hipóteses de reapresentação do tema à Corte, cuja repercussão já foi negada (Lemos, 2021, p. 739).

Acaso se considere o reconhecimento da repercussão geral como suficiente à “formação de precedentes”, parece se afirmar que todos os REs conhecidos e definitivamente julgados terão eficácia vinculante. Dessa maneira, faz-se necessário abordar alguns entendimentos acerca do efeito (ou eficácia) vinculante.

Assim, relativamente à eficácia vinculante, Alvim e Dantas (2023, p. 6.7) defendem que ela em nada se confunde com a eficácia *erga omnes*. Segundo argumentam, esta decorre do controle de constitucionalidade concentrado, relacionado à parte dispositiva⁷ da decisão

⁶ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Esse artigo trata da denominada “cláusula de reserva de plenário”.

⁷ Vide art. 489, III, CPC.

(imperatividade), e aquela de um precedente, ligada à razão de decidir. Isso não significa, entretanto, que as decisões proferidas em controle concentrado não tenham efeitos vinculantes.

Desse modo, os supramencionados autores explicam que:

A eficácia *erga omnes* tem o condão, no caso de declaração de inconstitucionalidade, de fazer valer contra todos a declaração de que a lei jamais integrou o ordenamento jurídico, com efeitos, de regra, retroativos. É como se o dispositivo declarado inconstitucional nunca tivesse existido. A nosso ver, trata-se propriamente de inexistência jurídica. (Alvim e Dantas, 2023, p. 6.7).

Na história brasileira, mesmo com a noção de “eficácia para todos” inerente ao controle concentrado, ainda assim havia pronunciamentos de juízes e tribunais que ignoravam as decisões do STF. Por isso, o legislador, em 1993, inseriu na CF o termo “vinculante” ao se referir à ação declaratória de constitucionalidade, para reforçar o necessário respeito às decisões da Corte (Alvim e Dantas, 2023, p. 6.7).

Quanto ao efeito vinculante, este decorre da *ratio*, que é a essência do raciocínio jurídico. Assim, o precedente vinculante é “norma”, razão pela qual a sua observância é obrigatória. Tal lógica é habitual, historicamente, nos sistemas jurídicos *common law* (Alvim e Dantas, 2023, p. 6.7).

Marinoni (2021, p. 953) observou que o RE não tem efeitos *erga omnes*, próprios do controle concentrado, mas isso não significa que não poderá ter efeitos vinculantes, inconfundível, ainda, com a eficácia *inter partes*, e cuja finalidade é a de garantir o respeito à *ratio decidendi* (fundamento determinante do resultado ou da conclusão do julgamento do recurso).

Nessa perspectiva, uma vez que o fenômeno da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso confere efeitos *erga omnes* às decisões do STF em controle difuso sem a participação do Senado Federal (art. 52, X, CF/88), na linha do quanto exposto por Alvim e Dantas e Marinoni, o respeito aos precedentes constitucionais, dotados de eficácia vinculante, parece não se confundir com a “abstrativização”.

Assim, “[...] mesmo no controle concentrado é equivocado supor que eficácia vinculante possa se destinar a acobertar a parte dispositiva da decisão” (Marinoni, 2021, p. 953). Para uma melhor compreensão, abaixo será demonstrada uma estrutura geral de uma decisão judicial e os possíveis efeitos (ou eficácias) dos elementos da “fundamentação” e da “parte dispositiva”:

Quadro 2 – artigo 489, CPC.

Relatório (inciso I)	-
Fundamentos (inciso II)	Tanto no controle difuso, quanto no concentrado, poderá ser identificada a “ <i>ratio decidendi</i> ” nos fundamentos, capaz de gerar “efeitos vinculantes”,
Dispositivo (inciso III)	No controle concentrado, a parte dispositiva terá efeitos “ <i>erga omnes</i> ”. Já no controle difuso, os efeitos serão “ <i>inter partes</i> ”.

Fonte: elaborado pelo autor, 2024.

Consoante visto acima, o CPC, no artigo 489, se preocupou em explicar cada elemento essencial da sentença – que é uma espécie de decisão judicial. Dentre os principais para esta pesquisa, os fundamentos, por exemplo, são aqueles em que o juiz analisará as questões de fato e de direito (inciso II), enquanto o dispositivo é a parte em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (inciso III).

Portanto, nessa linha de raciocínio, a lógica dos precedentes constitucionais, mais focada na ideia de efeitos vinculantes dos “fundamentos”, não é a mesma relativa à abstrativização, que trata o controle difuso, cuja parte dispositiva é *inter partes*, tal como se fosse concentrado, em que a parte dispositiva, desta vez, detém efeitos *erga omnes*. Não há, então, pelo menos a princípio, violação à Constituição, especificamente ao artigo 52, inciso X, exigir o respeito aos precedentes constitucionais no Brasil.

Marinoni (2021, p. 340) observa que:

[...] há diferença entre firmar interpretação constitucional para se declarar lei inválida e decidir que a lei é inválida. Na ação direta, para a decisão de inconstitucionalidade basta que a maioria absoluta concorde que a lei é inconstitucional, ainda que com base em fundamentos diversos. Porém, somente há precedente, capaz de impedir a aplicação de lei diversa, quando um fundamento é compartilhado pela maioria absoluta.

Nesse sentido, no controle de constitucionalidade concentrado, ainda que com fundamentos diversos, o STF *decide*, para todos, que uma lei é inválida. Já no controle de constitucionalidade difuso, embora igualmente se possa decidir acerca da inconstitucionalidade com fundamentos diferentes, o resultado valerá para as partes do processo, ao passo que o precedente vinculante somente existirá se um mesmo fundamento for compartilhado pela maioria absoluta da Corte.

Assim, o precedente é o fundamento, “*ratio decidendi*”, compartilhado pela maioria absoluta e, por isso mesmo, com efeito vinculante. Ao seguir essa compreensão, conclui-se que nem toda decisão em RE constitui precedente vinculante (Marinoni, 2021, p. 340).

O efeito vinculante oriundo das decisões do STF que enfrentam questões constitucionais é explicado, então, por meio da transcendência da motivação (*ratio decidendi*) – do que levou a Corte a decidir de determinada maneira (Marinoni, 2021, p. 945-952). Ocorre que o STF já se pronunciou contrário à tese da “teoria dos motivos determinantes”, geralmente levantada nas “ações-reclamações”⁸. Logo, a Corte adotou um entendimento mais restritivo, segundo o qual, no controle concentrado, somente a parte dispositiva terá efeito vinculante, além de *erga omnes*.

Entretanto, são diversas as interpretações acerca da atuação do STF. Para Martins (2021, p. 544), a Corte, ao julgar as ADIs n.º 3406/RJ e 3470/RJ, aplicou a teoria dos motivos determinantes. Segundo ele:

[...] O STF, no julgamento das ADIs 3.406/RJ e 3.470/RJ, aplicou efetivamente a transcendência dos motivos determinantes (ao proferir efeito *erga omnes* e vinculante a trecho de sua fundamentação) e, também flertou com a abstrativização do controle difuso (ao dizer que a participação do Senado Federal – art. 52, X – estaria passando por uma mutação constitucional).

O trecho em questão pode ser verificado, de maneira resumida, na ementa do mencionado julgamento do STF: “[...] 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e *erga omnes*.”

Em retorno à discussão relativa ao RE, Marinoni (2021, p. 1180) destaca que o precedente constitucional, ou mesmo o efeito vinculante a ele relacionado, nada tem a ver com o controle concentrado, pois se distanciam, e muito, do conceito de exclusão da lei do ordenamento jurídico ou da eficácia *erga omnes*, buscada na “natureza legislativa” da decisão de inconstitucionalidade proferida no controle concentrado.

Vale dizer que a decisão no controle concentrado tem eficácia *erga omnes* porque tem a mesma natureza de uma norma geral, mas com um caráter negativo, no sentido de excluir a lei inconstitucional do sistema jurídico.

O caráter geral verificado nas decisões oriundas do controle concentrado realizado pelo STF, na análise de Marinoni, decorre, inclusive, de um perigo já sinalizado por Kelsen no

⁸ STF. Plenário. Rcl 8168/SC, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 19/11/2015 (Info 808). STF. 2ª Turma. Rcl 22012/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/9/2017 (Info 887).

contexto austríaco, pois não haveria a necessária unidade do direito e, conseqüentemente, tendências antidemocráticas poderiam surgir. Assim, pela mesma razão que se sustenta a eficácia *erga omnes* no controle concentrado, a eficácia vinculante é indispensável ao controle difuso realizado mediante o recurso extraordinário, o qual seria – o controle difuso, enfim, racionalizado (Marinoni, 2021, p. 1182).

Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que um precedente constitucional, a exemplo daquele firmado por maioria absoluta no RE e que, portanto, vincula, embora tenha uma eficácia similar àquela inerente ao controle concentrado, o primeiro (precedente) apenas impede a aplicação da lei declarada inconstitucional, ao passo que a decisão no controle concentrado retira a lei do ordenamento jurídico (Marinoni, 2021, p. 1184).

Diante disso, “[...] o precedente constitucional tem uma serventia ainda maior do que a da decisão de inconstitucionalidade tomada no controle abstrato, uma vez que abre a oportunidade para a lei, diante da mutação dos fatos sociais, voltar a ser aplicada” (Marinoni, 2021, p. 1184).

A lógica acima apresentada pode ser sistematizada da seguinte maneira:

Quadro 3 – diferenças entre decisão de inconstitucionalidade e precedente vinculante

Decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei no controle concentrado	Decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei no controle difuso (a exemplo do RE)
Eficácia <i>erga omnes</i> . A lei declarada inconstitucional é retirada do ordenamento jurídico e somente poderá retornar por meio do Poder Legislativo.	Eficácia <i>inter partes</i> .
Poderá ser formado um precedente constitucional vinculante (<i>ratio decidendi</i> ; fundamentos determinantes).	O precedente constitucional vinculante (formado por maioria absoluta) poderá ser modificado com o passar do tempo, e a lei, “[...] vista até então como <i>dead law</i> [...]” (Marinoni, 2021, p. 1184), será “resgatada” e aplicada novamente.

Fonte: elaborado pelo autor, 2024.

À vista disso, é válido referenciar novamente a seguinte passagem do texto de Marinoni (2021, p. 340): “[...] há diferença entre firmar interpretação constitucional para se declarar lei

inválida e decidir que a lei é inválida [...]. Logo, o controle difuso, embora destituído de eficácia geral, poderá ter eficácia vinculante, que, apesar de similares, não se igualam.

A sistemática dos precedentes no Brasil pode significar, conforme a doutrina, a concretização dos princípios da segurança jurídica e da igualdade no ordenamento jurídico. Tais princípios, serão, pois, brevemente citados a seguir.

4.2 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E IGUALDADE CONSTITUCIONAL

Conforme exposto, os precedentes são importantes no contexto brasileiro, cujo sistema permite que todos os juízes e tribunais declarem a inconstitucionalidade de uma lei. Logo, estes se investem em uma função que, embora não seja comum à tradição do *civil law*, é capaz de evitar fortes dissensos sobre o direito (Marinoni, 2021, p. 939).

Os precedentes estão relacionados, outrossim, com princípios inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo os da segurança jurídica e a igualdade. O princípio da segurança jurídica, no texto constitucional, é expressado pelo inciso XXXVI do artigo 5º, segundo o qual: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Consoante expõe Souza (1996, p. 10), há distinções entre segurança, que é algo objetivo, concreto e visível, e a certeza, que é a confiança dos cidadãos nas leis, que os orientam acerca de suas condutas em sociedade. Assim, Souza (1996, p. 11) explica que:

A segurança vem das leis firmes que o Estado promulga para o bem dos cidadãos e da sociedade; e a certeza do sujeito advém do conhecimento dessas leis, da valoração de seu conteúdo (compreende que é um bem para si e os demais; "fazer o bem, evitar o mal" é o conteúdo da previsibilidade do *homo medius*, razoável, comum).

Nesse sentido, a segurança decorre das normas e instituições do sistema jurídico, ao passo que a certeza se forma nos destinatários daquelas. Exatamente por isso é que “[...] a segurança externa nos dá certeza interna” (Souza, 1996, p. 11-12).

O STF, ao se deparar, por meio de RE, com a discussão acerca da responsabilidade solidária de empresa de mesmo grupo econômico que não participou de processo de conhecimento, e com fundamento na sistemática da repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tratem do tema, a fim de conferir segurança jurídica e tratamento uniforme. Interessante notar que, ao julgar um agravo regimental contra a decisão de suspensão, a Corte afirmou ser necessário aguardar a tese a ser fixada no precedente vinculante:

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Tema nº 1.232 da RG. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes (art. 1.035, § 5º, do CPC). Ordem de sobrestamento pela sistemática da repercussão geral. Reclamação procedente. Agravo regimental não provido. 1. A determinação de sobrestamento dos autos na origem deve ser mantida a fim de se conferir segurança jurídica e tratamento uniforme, de modo que o debate deve aguardar a tese a ser fixada no precedente vinculante para fins de solução quanto à pretensão de responsabilização da empresa ora agravada, sob pena de a decisão de outras instâncias, que não o STF, fazer perdurar o cenário de insegurança jurídica que se pretende afastar. 2. Agravo regimental não provido. (STF. Rcl 62537 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2024 PUBLIC 07-03-2024).

Nesse contexto, pode-se dizer também que a segurança jurídica está relacionada com a separação dos poderes, com a hierarquização normativa, cujo vértice da pirâmide é ocupado pela Constituição, e o controle jurisdicional. Relativamente à separação dos poderes, esta evita a concentração de poder em um único órgão, circunstância que proporciona segurança jurídica (Braga, 2023, p. 45).

Segundo já visto anteriormente, ao Poder Judiciário incumbe, principalmente, a interpretação das leis e da Constituição, sobretudo por meio do controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Por isso, uma solução jurídica dada pelo STF, por exemplo, deve ser observada em casos semelhantes, para que se garanta, objetivamente, a segurança jurídica e se produza a certeza nos indivíduos, na forma do que exposto linhas atrás.

Para Daniel Mitidiero (2020, p. 1.1), a segurança jurídica é um meio para a promoção da liberdade e igualdade. Em seguida, o autor afirma que um tratamento igualitário depende, antes de mais nada, da previsibilidade do direito aplicável.

O controle jurisdicional das leis, possível em um sistema de hierarquização normativa, igualmente tem relação com o princípio da igualdade. O artigo 5º da CF/88, ao inaugurar o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (Brasil, 1988).

Ao tratar dos precedentes, Marinoni (2021, p. 957) afirma que existem valores constitucionais por detrás das funções contemporâneas das Cortes supremas, relacionados, sobretudo, à liberdade e igualdade, e realizadas pela vinculação dos demais tribunais e juízes aos precedentes que delineiam o “direito”. Não há como negar, ainda, a forte relação entre precedente, unidade do direito e segurança jurídica (Marinoni, 2021, p. 1009).

Em virtude de tudo quanto exposto, é possível diferenciar a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso do sistema de precedentes obrigatórios. Isso porque aquela somente é efetivamente constitucional mediante o que dispõe o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

Isso decorre da distinção entre os efeitos *erga omnes*, inerentes ao controle concentrado, *inter partes*, verificável no controle difuso, e vinculante, comum a ambos, capazes de igualmente separar as noções de decisão de inconstitucionalidade e interpretação que reconhece a invalidade da norma jurídica objeto de análise. A decisão no controle concentrado é capaz de excluir a lei do sistema jurídico, enquanto a interpretação, embora a visualize como “lei morta”, é passível de mudança.

A abstrativização é, em síntese, tornar o controle difuso parecido com o concentrado no que tange aos seus efeitos principais. O papel do Senado Federal é o de conferir eficácia *erga omnes* – geral – à decisão definitiva (hoje no controle difuso) do STF, que, originalmente, somente tem eficácia para as partes envolvidas naquele processo. Desse modo, afastar a atuação do Senado não parece ter guarida constitucional.

Tanto os efeitos gerais ou para as partes têm mais ligação com a parte dispositiva da decisão. Por outro lado, o efeito vinculante está sobremaneira relacionado à razão de decidir ou aos fundamentos determinantes.

Isso significa que a lógica dos precedentes, inclusive os constitucionais, não se confunde com o fenômeno da abstrativização, de modo que a negava deste, na hipótese de não se seguir o que preceitua o artigo 52, X, da CF/88, não significa, necessariamente, a negação dos precedentes, que pretendem proporcionar um sistema pautado nos princípios da segurança jurídica e da igualdade, além de outros de igual importância e consagrados nas normas jurídicas brasileiras.

Nesse contexto, não se ignora, entretanto, que diversas são as críticas atinentes à sistemática dos precedentes, reforçada pelo CPC, razão pela qual a sua constitucionalidade é igualmente testada pelos estudiosos do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo quanto exposto acerca dos precedentes e da abstrativização do controle de constitucionalidade difuso, foi possível observar, na condição de considerações finais, que:

1. Os precedentes pressupõem a existência de uma decisão judicial, além de que com ela podem se confundir, a depender da perspectiva teórica adotada, e tem relação com a repetição e constatação de teses, verificada sobretudo no sistema jurídico do *common law*;
2. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 desempenhou importante papel na construção da lógica dos precedentes e proporcionou debates importantes à luz da Constituição Federal, que perpassam pelos princípios da segurança jurídica e igualdade;
3. O requisito da obrigatoriedade ou não de um precedente encontra divergência. Entretanto, é possível diferenciar o precedente (instrumento) em sua essência, também conhecido como precedente-decisão, dos seus métodos de aplicação, como é o caso da “norma vinculante” que dele se extrai ou mesmo do órgão judiciário hierarquicamente superior que o gerou. Dessa forma, os seus possíveis efeitos são analisados separadamente e de acordo com a regulação do sistema normativo interno;
4. Interessante ainda é o conceito de precedente-norma, que encontrado nas razões de decidir (*ratio decidendi*) ou na “fundamentação” de uma decisão judicial, é utilizado nas situações semelhantes que surgirem;
5. Há também a ideia de precedente constitucional, derivado da interpretação da Constituição Federal e, por esse motivo, se relaciona com a jurisdição constitucional. Esse tipo de precedente nem sempre foi individualizado, pois até dado momento histórico esteve incluído na ideia geral de precedentes da tradição *common law*;
6. Menciona-se na doutrina que o precedente constitucional, na medida em que extrai um significado da Constituição, com ela se confunde e assume mesmo nível hierárquico no ordenamento jurídico;
7. Tem-se que os precedentes exprimem um verdadeiro diálogo entre o passado e o presente e são importantes para, em um sistema jurídico de tradição *civil law*, tal como o Brasil, proporcionar uma unidade e, conseqüentemente, evitar interpretações contraditórias sobre o direito constitucional, principalmente diante da possibilidade de realização do controle de constitucionalidade difuso;
8. Segundo as contribuições doutrinárias encontradas, é equivocado compreender os precedentes enquanto característica exclusiva do *common law*, pois há,

- exemplificativamente, países de tradição romano-germânica que os adotam para fins de uniformização do direito;
9. Embora seja possível vislumbrar a sua aplicação e adaptação no Brasil, não se pode perder de vista um modelo constitucional de processo que permita a participação democrática;
 10. A eficácia “obrigatória” ou mesmo “persuasiva” podem ser encaradas como método de aplicação, visualizado sob a perspectiva de determinado sistema normativo. O CPC, nesse contexto, se preocupou com os efeitos relativos aos precedentes. A partir do artigo 926, por exemplo, o código afirmou a necessidade de os tribunais uniformizarem as suas respectivas jurisprudências. Já no artigo 927, há uma determinação (portanto, imperativa) no sentido de que os juízes “observarão” os entendimentos dos tribunais superiores, inclusive aqueles fixados por meio das súmulas, que são teses simplificadas em verbetes;
 11. A lei permite até mesmo a improcedência liminar, no início do processo, de pedidos cujo fundamento contrarie súmulas do STF (CPC, art. 332). Isto é mais uma forma de prestigiar os “precedentes”, mas há quem milite pela inconstitucionalidade dessa disposição, sobretudo porque pode-se estar abrindo caminho para a instalação da ditadura dos tribunais superiores;
 12. Os precedentes obrigatórios são, pois, aqueles que não deixam margem para o julgador, diante de um caso similar, se afastar deles. Já os persuasivos são aqueles que servem de orientação sem, no entanto, vincular;
 13. Nesse cenário, mesmo nos países de tradição *common law*, os precedentes nem sempre foram imperativos, pois a doutrina do *stare decisis*, que os reveste de força obrigatória, somente surgiu tempos depois;
 14. Os precedentes no Brasil, apesar de se relacionarem com a unidade do direito e a segurança jurídica, não deixam de ser fortemente criticados por parcela doutrinária, pois, dentre outros pontos, impedem a rediscussão de decisões vinculantes, ainda que contrárias à Constituição Federal;
 15. A aplicação dos precedentes ainda “vigentes” pode ser afastada em caso de revogação por quem os fixou ou, ainda, por meio da técnica da distinção – *distinguishing* – segundo a qual, na ausência de semelhança suficiente entre o caso analisado no presente e aquele enfrentado no passado, o precedente não será aplicado;
 16. Com relação ao controle de constitucionalidade no Brasil, que é a aferição de compatibilidade entre uma lei ou ato normativo e a Constituição, há duas formas

- possíveis de realizá-lo: pela via difusa, atribuída a todos os juízes e tribunais, e a concentrada, de competência de um ou poucos órgãos, como é o caso do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça;
17. O controle de constitucionalidade é possível sobretudo em razão do reconhecimento da supremacia da Constituição, a qual somente poderá ser modificada por meio de um processo legislativo mais rígido que aquele adotado para as leis inferiores;
 18. A Constituição ocupa o topo da pirâmide normativa e, por isso mesmo, é o fundamento das demais leis e atos normativos. Ela determina não somente a forma de elaboração das normas inferiores, como também serve de parâmetro para elas do ponto de vista material – do conteúdo;
 19. A decisão judicial no controle concentrado, relativamente à parte dispositiva, opera efeitos *erga omnes*, enquanto que no controle difuso, os efeitos são *inter partes*. Essa noção permite avançar na ideia de “abstrativização do controle de constitucionalidade difuso”;
 20. Atualmente, a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso significa atribuir eficácia *erga omnes* à decisão do STF neste tipo de controle, tornando-o parecido com o concentrado. O citado fenômeno jurídico é admitido pela Constituição, mas somente na forma do seu artigo 52, inciso X, o qual estabelece ser de competência privativa do Senado Federal a expansão desses efeitos gerais à decisão definitiva do STF, proferida incidentalmente. A essa opção constitucional, pode-se vislumbrar uma espécie de “*stare decisis*”, conforme entendem alguns estudiosos;
 21. Por outro lado, existe a abstrativização realizada de forma “diversa” daquela estabelecida pela Constituição. Segundo essa versão, a decisão definitiva do STF no controle difuso contém, por si só, eficácia *erga omnes*, de modo que caberá ao Senado tão somente publicizar, se quiser, a decisão da Corte;
 22. Tal raciocínio decorre de uma mutação constitucional, de maneira que a Constituição é alterada informalmente por meio de um processo de hermenêutica constitucional, em virtude de mudanças sociais e jurídicas;
 23. Há quem critique a teoria da mutação constitucional nesse caso, pois a importância do papel a ser exercido pelo Senado no processo constitucional foi reforçada pelo Constituinte, além de que a mutação deve ocorrer naturalmente, mas, quanto à abstrativização citada, o que há é uma ruptura com o sistema e a violação à separação dos poderes;

24. O STF aparenta ter se aproximado dessa ideia de abstrativização, pois há julgados oriundos do controle difuso aos quais se atribuiu eficácia *erga omnes*, embora não haja, pelo plenário, referência explícita à adoção da mencionada teoria;
25. Aos poucos e em certa medida, isso tem enfraquecido o controle difuso, em razão de suas características “negativas”, a exemplo da possibilidade de coexistirem decisões distintas acerca da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo;
26. O controle concentrado, por seu turno, não é isento de críticas, pois o rol de legitimados pode ser considerado insuficiente e não contempla, diretamente, os cidadãos, que têm relevante interesse em testar a constitucionalidade das normas jurídicas;
27. A mutação constitucional, no caso da abstrativização, ainda encontra reforço no CPC, como é o caso do artigo 525, § 12, segundo o qual uma obrigação poderá se tornar inexigível, caso o seu fundamento seja uma norma declarada inconstitucional pelo STF, ainda que pela via do controle difuso e sem o respeito ao artigo 52, X, da CF/88. Contudo, o referido artigo não escapa às críticas e a sua constitucionalidade é, além do mais, colocada em dúvida nessas circunstâncias;
28. Em seguida, foi analisada uma eventual relação entre a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso e a lógica dos precedentes constitucionais obrigatórios. Inicialmente, o recurso extraordinário e o instituto da repercussão geral (estabelecido pela EC n.º 45/04) foram objetos de estudo;
29. O recurso extraordinário é uma das principais maneiras disponíveis aos indivíduos para levarem questões constitucionais ao STF. Estas, por sua vez, exigem a demonstração, quando não presumida por lei, de repercussão geral. Ou seja, o tema constitucional em discussão deve ultrapassar os interesses meramente individuais do sujeito que o invoca;
30. Nesse cenário, o recurso extraordinário poderá formar um precedente constitucional, caso uma mesma razão de decidir (“fundamentação determinante” ou a já citada “*ratio decidendi*”) seja adotada pela maioria absoluta da Corte, a qual terá efeito ou eficácia vinculante;
31. É importante registrar que eficácia *erga omnes*, *inter partes* e vinculante não se confundem. Enquanto a primeira é inerente à parte dispositiva do controle concentrado, e a segunda do controle difuso, a eficácia vinculante se relaciona com a *ratio decidendi* de ambos;
32. Nessa linha de raciocínio, a lógica dos precedentes constitucionais, direcionada à ideia de efeitos vinculantes dos “fundamentos determinantes”, não se confunde com a abstrativização do controle de constitucionalidade difuso realizado pelo STF, que

- pretende conferir eficácia *erga omnes*, própria do controle concentrado, àquele, e sem a participação efetiva do Senado;
33. Nem mesmo a eficácia vinculante dos motivos determinantes não foi explicitamente aceita pelo STF, apesar de que, da análise de alguns de seus julgados, a doutrina sustenta a adoção prática da teoria pela Corte;
 34. Os precedentes constitucionais estão diretamente relacionados com a segurança jurídica, que é algo objetivo, concreto e visível, e, conseqüentemente, com a certeza (confiança) gerada nos indivíduos, bem como com o tratamento igualitário, pois o direito constitucional será uniformizado;
 35. Há diferença entre decidir que uma lei é inconstitucional, assim como ocorre por meio do controle concentrado, e interpretá-la enquanto tal, gerando-se o precedente constitucional, pois na primeira hipótese, a lei somente poderá retornar ao sistema jurídico por meio da atuação legislativa, enquanto que o precedente, se modificado ao longo do tempo, permite o resgate da norma até então tida como “lei morta”;
 36. Diante disso, são observados avanços significativos nos estudos dos precedentes, bem como da teoria da “abstrativização”. A negação de “constitucionalidade” da abstrativização do controle difuso que ignora o procedimento previsto no artigo 52, inciso X, da Constituição, não culmina na rejeição da lógica dos precedentes, sobretudo os constitucionais, que serão acompanhados de eficácia vinculante quanto ao Poder Judiciário e à administração pública;
 37. A teoria da abstrativização, que reduz a participação do Senado Federal, não encontra fundamento e legitimidade na sistemática dos precedentes, porquanto embora similares, seus efeitos, inclusive práticos, são distintos;
 38. Por fim, não se ignora a existência de relevantes críticas à própria lógica dos precedentes em si, capaz de exigir um estudo específico por meio de outra pesquisa, em virtude da alta complexidade do tema, que exige mais aprofundamento.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v4/page/I>. Acesso em: 3 fev. 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 5ª ed. em e-book baseada na 7ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-6.7>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2ª ed. trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

BRAGA, Cristina Alves da Silva. Segurança jurídica e a utilização de precedentes nos processos administrativos. Orientador: Vladimir da Rocha França. 2023. 126f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54416/1/Segurancajuridicautilizacao_Braga_2023.pdf. Acesso em: 30 maio. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. (Série IDP). São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>. Acesso em: 12 maio. 2024.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão; ADIs n.º 3406/RJ e 3470/RJ, ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 3.579/2001 do estado do rio de janeiro. Substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos contendo asbesto/amianto; Rel. Min. Rosa Weber; 29/11/2017. **Jurisprudência**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 62537 AgR, EMENTA Agravo regimental em reclamação. Tema n.º 1.232 da RG. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes (art. 1.035, § 5º, do CPC). Rel. Min. Rosa Weber; 19/12/2023. **Jurisprudência**.

Brasília, 2023. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur497706/false>. Acesso em: 4 jun. 2024.

CALSING, Renata de Assis. A teoria da Norma Jurídica e a Efetividade do Direito. Nomos: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32 n. 2 (2012): jul./dez. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12143/1/2012_art_racalsing.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

CAMILOTTI, José Renato. Precedentes judiciais em matéria tributária no STF: pragmática da aplicação das súmulas vinculantes e os critérios de verificação para aplicação e distinção (distinguishing). 2016. 441 f. **Tese** (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_3b391a64a2ff02c17c1d6cfc73364ad3. Acesso em: 5 nov. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **STF muda sua jurisprudência e adota efeito vinculante de declaração incidental de inconstitucionalidade**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/12/stf-muda-sua-jurisprudencia-e-adota.html>. Acesso em: 4 jun. 2024.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 3ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296664610/v3/page/I>. Acesso em: 5 maio. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 15 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIDIER JR., F. O Recurso Extraordinário e a transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 8, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37521>. Acesso em: 6 nov. 2023.

FONTELES, Samuel Sales. **Hermenêutica Constitucional**. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GALVÃO, Danyelle da Silva. Precedentes judiciais no processo penal. 2019. **Tese** (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-13082020-232848. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2019.tde-13082020-232848>. Acesso em: 7 nov. 2023.

GARCIA, André Luis Bitar de Lima. Precedentes no direito brasileiro: uma análise crítica sobre a utilização do “distinguishing” no Supremo Tribunal Federal. 2013. 88 f. **Dissertação** (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2013. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7363>. Acesso em: 13 maio. 2024.

GASPERIN, Carlos Eduardo Makoul; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Modulação dos efeitos temporais das decisões do Supremo Tribunal Federal e os créditos tributários não definitivamente constituídos. **Estudos Contemporâneos em Direito Tributário: Teoria, Processo e Jurisprudência, RT, 2023**. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/329993085/v1/page/RR-9.2>. Acesso em: 6 jun. 2024.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional** – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 19ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. 4ª ed. em e-book baseada na 8ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/99407083/v8/page/I>. Acesso em: 26 jan. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 5ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.

LIPPMANN, Rafael Knorr. Precedente judicial. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em: 6 nov. 2023.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Sistema de precedentes como manifestação do princípio da eficiência no processo. 2016. **Tese** (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado da Bahia, Bahia, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20888>. Acesso em: 3 nov. 2023.

LYRA, Romulo Cruz Britto. A legitimidade democrática da construção dos precedentes judiciais: uma crítica ao incidente de resolução de demandas repetitivas. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20282>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6ª ed. em e-book baseada na 7ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v7/page/III>. Acesso em: 22 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 8ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/93667770/v8/page/I>. Acesso em: 12 mar. 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do senado federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179, p. 257-276, jul./set. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176518>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**. 1ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/290749264/v1/page/I>. Acesso em: 8 jun. 2024.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. Precedentes judiciais: a construção da ratio decidendi e o controle de aplicabilidade dos precedentes. 2017. 216 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21379>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 5ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v5/page/I>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MURTA, Antônio Carlos Diniz; SARAIVA, Carmen Ferreira; CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Controle da aplicação do padrão decisório: técnica da distinguishing. **Compedi Law Review**, v. 8 n. 1, 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2022.v8i1.9036. Acesso em: 7 nov. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PAIXÃO, Shayane do Socorro de Almeida da. Precedentes vinculantes no modelo constitucional de processo. 2021. 150 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, Pará, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/15032/1/Dissertacao_PrecedentesVinculantesModelo.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

PAULA, Luísa Alvim Monteiro de. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e o sistema de precedentes vinculantes. **Revista de Estudos Jurídicos do STJ**, v. 1 n. 1 (2020). Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/28>. Acesso em: 27 nov. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; Ondina Maria Paulino Pinós. A participação do Senado no controle difuso de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 198 (abr./jun. 2013) ISSN 0034-835x. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p141.pdf. Acesso em: 4 mar. 2024.

SALAZAR, Rodrigo. **Fundamentos normativos para a construção de um método decisório baseado em precedentes judiciais**. Curitiba: CRV, 2019.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. London: Harvard University Press, 2009.

SGARBOSSA, L. F. A norma fundamental da teoria pura do direito à teoria geral das normas. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 8, n. 26, p. 111–135, 2014. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/229>. Acesso em: 22 fev. 2024.

SKORKOWSKI, Denis. Segurança jurídica e modelo de precedentes: motivação judicial para uso do “distinguishing” e do “overruling”. 2020. 119 f. **Dissertação** (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/52407411-a8d7-44a4-bbcb-85406b40316f>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de Souza. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: LTr, 1996.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. DA COMPLEXIDADE À SIMPLIFICAÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI: SERÁ MESMO QUE ESTAMOS A FALAR DE PRECEDENTES NO BRASIL. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 54, p. 317 - 341, mar. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3312/371371804>. Acesso em: 30 maio 2023.

THAMAY, Rennan. **Processo Constitucional: do processo civil aos demais ramos processuais**. 1ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/302574061/v1/page/RB-6.3>. Acesso em: 23 abr. 2024.

THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555598469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598469/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/338470391/v9/page/RB-13.24>. Acesso em: 23 abr. 2024.